



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ALICE ALBUQUERQUE CALLADO E LINO BRITO

**A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DESISTÊNCIA DA
ADOÇÃO DURANTE O PROCESSO**

Recife

2024

ALICE ALBUQUERQUE CALLADO E LINO BRITO

**A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DESISTÊNCIA DA
ADOÇÃO DURANTE O PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito civil, Direito da família.

Orientador: Prof^ª. Ma. Cristiniana Cavalcanti Freire

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Brito, Alice Albuquerque Callado e Lino.

A possibilidade de responsabilização civil por desistência da adoção durante o processo / Alice Albuquerque Callado e Lino Brito. - Recife, 2024.
61p.

Orientador(a): Cristiniana Cavalcanti Freire

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Adoção. 2. Desistência. 3. Princípio da proteção integral. 4. Responsabilidade civil. 5. Dano moral. I. Freire, Cristiniana Cavalcanti. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ALICE ALBUQUERQUE CALLADO E LINO BRITO

**A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DESISTÊNCIA DA
ADOÇÃO DURANTE O PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharela
em Direito.

Área de concentração: Direito civil, Direito da
família.

APROVADA EM: 19/03/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ma. Cristiniana Cavalcanti Freire (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º. Dra. Fabiola Albuquerque Lobo (Examinadora interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º. Ma. Cora Cristina Ramos Barros Costa (Examinadora externa)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter me guiado durante esta caminhada e me dado o fôlego necessário para concluir essa etapa.

À minha mãe Ozita e meu pai Fernando, por todo apoio e acolhimento nos momentos mais difíceis. Por terem sido tão amorosos comigo e me darem suporte para enfrentar os desafios que a vida apresenta. Vocês são o meu porto seguro. Também não posso esquecer de agradecer aos meus felinos, por proporcionarem mais leveza aos meus dias.

Às minhas amigas, que cederam seus ouvidos e tanto escutaram sobre minha monografia. E por serem sempre as melhores em me apoiar e incentivar.

À minha orientadora Cristiniana, que segurou na minha mão com paciência e leveza, acreditando na minha capacidade.

À todos os professores da Faculdade de Direito do Recife com quem tive a oportunidade de aprender.

RESUMO

A adoção é instituto do Direito brasileiro que tem como guia a doutrina da proteção integral, existindo a necessidade de priorizar os direitos e bem-estar das crianças e adolescentes. Torna-se imperioso encontrar uma família ideal para o infante, e não o contrário, uma criança que se molda nas expectativas muitas vezes irreais dos adultos postulantes. Embora os princípios da adoção coloquem a criança como foco, há uma frequência considerável de casos de desistência da adoção durante o processo. Diante desta realidade, o presente trabalho de conclusão objetiva analisar a possibilidade de responsabilização civil dos adotantes que desistem durante o processo, visto que não há proibição legal da “devolução” antes do trânsito em julgado, mas os danos psicológicos para o adotando envolvido podem ser imensuráveis. Mediante emprego do método dedutivo, de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, houve o estudo acerca da adoção e da incidência da responsabilidade civil no Direito de família, e como a responsabilização civil poderia ser utilizada nos casos de desistência durante o processo, quando os direitos são exercidos de forma a extrapolar os limites da boa fé e fins sociais, e consequentemente, configurar abuso de direito.

Palavras-chave: adoção; desistência; princípio da proteção integral; responsabilidade civil; dano moral.

ABSTRACT

Adoption is an institute of Brazilian law that is guided by integral protection doctrine, and there is a need to prioritize the rights and well-being of children and adolescents. It is imperative to find an ideal family for the infant, rather than the other way around, a child who molds himself to the often unrealistic expectations of the adult postulant. Although the principles of adoption put the child at the center, there is a considerable frequency of cases of adoption being withdrawal during the process. In view of this reality, the present conclusion work aims to analyze the possibility of civil liability of adopters who give up during the process, since there is no legal prohibition on "return" before the final and unappealable decision, but the psychological damage to the adoptee involved can be immeasurable. Through the use of the deductive method, bibliographic and jurisprudential research, there was a study about the adoption and incidence of civil liability in family law, and how civil liability could be used in cases of withdrawal during the process, when the rights are exercised in a manner that exceeds the limits of good faith and social purposes, and consequently, constitutes an abuse of rights.

Keywords: adoption; withdrawal; integral protection doctrine; civil responsibility; moral damage.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ADOÇÃO	12
2.1	A evolução histórica da adoção	12
2.2	Marcos legislativos da adoção no Brasil	13
2.3	Conceito e natureza jurídica	16
2.4	Princípios aplicáveis ao instituto da adoção	18
2.4.1	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	19
2.4.2	A doutrina da proteção integral e os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse	20
2.4.3	Princípio da afetividade.....	24
3	PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO	26
3.1	Requisitos do adotante	26
3.2	Habilitação de pretendentes para a adoção	27
3.3	Perfil adotivo.....	29
3.4	Estágio de convivência	29
3.5	Ação de adoção	30
3.6	Efeitos do trânsito em julgado da adoção	31
4	RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	33
4.1	A definição e as funções da responsabilidade civil.....	33
4.2	Elementos da responsabilidade civil: conduta, nexo de causalidade e dano	34
4.3	As diferentes classificações da responsabilidade civil	37
4.3.1	Responsabilidade contratual e extracontratual	37
4.3.2	Responsabilidade civil subjetiva e objetiva.....	38
4.4	abuso de direito	40

5	DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O PROCESSO.....	43
5.1	O segundo abandono: consequências para as crianças e adolescentes devolvidos.....	43
5.2	A responsabilidade civil do adotante por abuso de direito e o cabimento de dano moral .	47
5.3	O entendimento jurisprudencial sobre a aplicação da responsabilidade civil	52
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
	REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias passou por diversas transformações ao longo do tempo, de maneira que estas modificações influenciaram diretamente as relações familiares, incluindo o vínculo entre pais e filhos. Se no passado apenas os filhos biológicos eram considerados legítimos e apenas estes detinham direitos patrimoniais pessoais, com a Constituição de 1988, filhos biológicos e adotivos passaram a ser igualados em direitos.

A adoção, que em seu início relacionava-se à interesses de cunho pessoal ou patrimonial por parte dos adotantes, ganhou novos contornos com a evolução histórica e legislativa, e hoje, com o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, existem direitos ao adotandos, e deveres para os postulantes. Ademais, com a doutrina da proteção integral funcionando como guia para este instituto, o infantojuvenil é colocado como prioridade durante todo o processo, e seu bem-estar é colocado como foco, ou pelo menos, deveria ser.

Ocorre que com os inúmeros casos de desistência da adoção durante o processo, coloca-se em prova se o princípio da proteção integral está sendo efetivamente cumprido. Afinal, uma criança ou adolescente que criou expectativas de ser adotado por uma família, que já passou semanas, meses ou anos com aquela família, e depois foi descartado, como se fosse apenas um experimento ou aventura dos postulantes, e não há sanção alguma para estes, com certeza não tem o seu bem-estar preservado. Incontáveis são os traumas que o infante carrega quando passa por uma segunda rejeição, inicialmente da família biológica, e posteriormente com a família que pretendia adotá-la.

Portanto, o presente trabalho busca analisar a possibilidade de responsabilização civil dos adotantes que desistem do processo, uma vez que a sanção penal só incide quando ocorre a “devolução” do adotado após o trânsito em julgado do processo. A ausência de previsão legal expressa aliada à ausência de um entendimento jurisprudencial unificado dificultam a responsabilização civil, de maneira que se torna necessário considerar a figura do abuso de direito, que pode se caracterizar quando há violação do limite da boa-fé objetiva.

Destarte, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a aplicabilidade da responsabilidade civil nos casos em que os postulantes desistem da adoção ao longo do processo. A fim de alcançar esse propósito, foram estabelecidos como objetivos específicos: analisar o conceito de adoção e a legislação vigente, além de compreender o processo de adoção no Brasil; verificar o conceito e as funções da responsabilidade civil; e a partir dos estudos do

instituto da adoção e da responsabilidade, investigar a aplicabilidade da responsabilidade civil na desistência da adoção.

Neste diapasão, o primeiro capítulo da monografia abarca o instituto da adoção, seus princípios norteadores, sua conceituação e natureza jurídica, além do aspecto histórico e os marcos legislativos.

Em seguida, o segundo capítulo aborda todo o procedimento de adoção, perpassando pelos requisitos necessários para o deferimento da habilitação dos postulantes ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA), até o encontro do perfil adotivo, o devido estágio de convivência com o infante, e a proposição da ação de adoção.

O terceiro capítulo versa sobre a responsabilidade civil, com o intuito de compreender sua aplicabilidade, sendo analisadas as espécies subjetiva, objetiva, além dos seus pressupostos.

Por fim, verifica-se a possibilidade de cabimento da responsabilidade civil aos adotantes, em razão dos danos provocados na criança e no adolescente. É apontado se há o surgimento ou não do dever de indenizar aos adotantes, de modo a especificar se a devolução consiste ou não em ato ilícito.

No desenvolvimento da investigação é utilizado o método dedutivo, uma vez que a pesquisa inicia com os aspectos gerais (amplos) sobre a parte histórica da adoção, trazendo os princípios constitucionais aplicados ao Direito de Família, como o melhor interesse da criança e o princípio da afetividade, para em seguida especificar as partes do fenômeno referente à adoção. A investigação é fundamentada com a técnica da pesquisa de fontes bibliográficas (doutrina, legislação, artigos científicos, periódicos). Ademais, a partir de análise jurisprudencial, é apresentada a visão de alguns tribunais brasileiros sobre o assunto.

2 ADOÇÃO

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

A adoção passou por diversas modificações, apresentando concepções diferentes de acordo com o tempo e cultura em que estava inserida. Para melhor entendimento acerca deste instituto, é oportuno fazer uma análise da sua trajetória evolutiva, perpassando pela Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna.

Não se sabe ao certo em que momento da linha histórica a prática da adoção surgiu. Entretanto, os primeiros registros de normas reguladoras deste tema apareceram na Antiguidade, com o Código de Hamurabi (2000 a.C) (Nader, 2016a).

No mundo antigo, de modo geral, a ideia da adoção era de perpetuar o culto doméstico. Segundo Venosa (2017) este propósito para a adoção já estava presente na civilização grega. Caso alguém falecesse sem deixar descendentes, não haveria ninguém disponível para dar continuidade ao culto familiar, o culto aos deuses-lares. Nessa situação, o *pater famílias*, sem um herdeiro direto, considerava adotar alguém com o propósito de preservar os rituais fúnebres. O indivíduo adotado assumia o nome e a posição do adotante, e consequentemente, recebia a herança e as responsabilidades ligadas aos rituais, de modo que a adoção pudesse espelhar a natureza – *adoptio naturam imitatur*.

Reafirmando esta ideia, Fustel e Coulanges (1957, *apud* Nader, 2016a, p.522) esclarece que:

O dever de perpetuar o culto doméstico foi a fonte do direito de Adoção entre os antigos. [...] Adotar um filho, portanto, era velar pela continuidade da religião doméstica, pela salvação do fogo sagrado, pela continuação das ofertas fúnebres, pelo repouso dos manes dos antepassados. Como a Adoção não tinha outra razão de ser além da necessidade de evitar a extinção do culto, seguia-se daí que não era permitida se não a quem não tinha filhos.

Entretanto, foi com o Direito Romano que a adoção tomou formas mais semelhantes às encontradas na cultura ocidental atual, desvinculando-se da necessidade de assegurar um continuador do culto doméstico quando não houvesse descendentes (Pereira, 2016).

Conforme destacado por Pereira (2014), no contexto do Direito Romano, surgiram três

formas de adoção: a *adoptio per testamentum*, que consistia na adoção como manifestação de última vontade; a *adrogatio* - adoção entre partes interessadas, na qual o adotado capaz se desvinculava de sua família original para se tornar herdeiro das práticas rituais do adotante; e por fim, a *datio in adoptionem* - entrega de um indivíduo incapaz ao adotante, com a aprovação do representante legal do adotado.

A partir da Idade Média, a prática da adoção perdeu sua popularidade devido à forte influência exercida pela igreja católica na sociedade. A igreja advogava que somente os filhos biológicos eram dignos de serem considerados legítimos e merecedores do nome e da herança da família. Nesse período, a adoção decresceu, não sendo evidenciados progressos significativos nas questões legais relacionadas a esse Instituto. Isso ocorreu devido à relutância em passar posses e bens familiares para indivíduos tidos como estranhos, desprovidos de laços sanguíneos (Silva, 2017).

A verdade é que a adoção ia de encontro aos interesses prevalentes da época, uma vez que a Igreja Católica passava a herdar as propriedades daqueles que morriam sem herdeiros (Silva, 2017).

Depois deste período de falta de destaque vivido pelo instituto da adoção durante a Idade Média, ela foi reavivada na Idade Moderna com a promulgação do Código Civil Francês de 1804, popularmente conhecido como o "Código de Napoleão". Ressurgindo na época da revolução francesa, a adoção passou a ser admitida em diversas legislações, ganhando cada vez mais espaço (Ghidorsi, 2019).

E com o fim da Primeira Guerra Mundial, a adoção toma novo impulso, tornando-se assunto importante, vez que a quantidade de crianças órfãs havia crescido demasiadamente. Era necessário, portanto, oferecer amparo e proteção a estes infantes (Pereira, 2016).

O instituto que nos tempos primórdios tinha como escopo único a perpetuação do culto doméstico foi no decorrer do tempo, ganhando outros significados. Hoje, apresenta um papel acolhedor, embasando-se no princípio da afetividade, e dando lugar de destaque cada vez maior às necessidades da criança ou adolescente, ao invés dos interesses particulares dos adotantes.

2.2 MARCOS LEGISLATIVOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção sempre esteve presente na sociedade brasileira, embora só tenha havido uma maior sistematização em 1916, com a promulgação do Código Civil. Ao longo do tempo ocorreram diversas modificações, o que, segundo Rodrigues (2006 *apud* Tartuce, 2019) faz

com que a adoção talvez seja o instituto de Direito das Famílias que mais tenha sido objeto de alterações estruturais e funcionais, diante das várias leis que a regulamentaram, ocasionando uma colcha de retalhos legislativa a respeito do tema.

Para compreender a adoção no Brasil e a sua evolução, é necessário, portanto, averiguar os seus marcos legislativos, a começar pelo Código Civil de 1916.

O Código Civil de 1916 determinava fortes restrições, estabelecendo que a idade mínima do adotante deveria ser de cinquenta anos, cumulado com uma diferença de dezoito anos de idade entre ele e o adotado, além de não poder ter outros filhos (Madaleno, 2020). Era conhecida como adoção simples, tanto para maiores de idade, como para menores de idade, e levada a efeito por escritura pública, e o vínculo de parentesco era estabelecido somente entre o adotante e o adotado (Dias, 2021).

Apenas em 1957, com a promulgação da Lei Federal nº 3.133/57, ocorreram modificações positivas quanto ao regime jurídico da adoção. No tocante a estas alterações, houve: a eliminação da exigência de inexistência de filhos; a redução da idade mínima para trinta anos do adotante; além da diminuição para dezesseis anos como critério de diferença de idade entre o adotante e o adotado (Madaleno, 2020).

Mais tarde, foi introduzida a lei n.4655/65, que trouxe a denominada legitimação adotiva. Esta dependia de decisão judicial, era irrevogável e fazia cessar o parentesco com a família natural (Dias, 2021). Manteve a idade mínima de trinta anos para adotar, mas passou a autorizar que o procedimento acontecesse antes, caso o matrimônio tivesse mais de cinco anos e fosse comprovada a esterilidade e estabilidade conjugal (Pereira, 2016).

Em 1979, foi editado o Código de Menores, Lei Federal nº 6.697/79, e a partir dele passou a vigorar duas formas de adoção: a adoção plena e a adoção simples. A adoção plena substituiu a legitimação adotiva, mas manteve a mesma essência desta. Era regulada pelo Código de Menores e extinguiu todos os vínculos do adotado com a família biológica, estendia o vínculo da adoção à família do adotante, e tornava a adoção irrevogável, sendo concedida a partir de um processo judicial, a partir do qual a criança ou adolescente se tornava filho para todos os efeitos legais. Já a segunda (adoção simples) era regida pelo Código Civil de 1916 e pelos artigos 27 e 28 do Código de Menores, admitia revogação, não extinguiu o vínculo do adotando com sua família biológica e era aplicada inclusive aos menores de dezoito anos em situação irregular, além de ser realizada mediante escritura pública (Pereira, 2016).

Entretanto, apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é que de fato

aconteceu uma mudança mais efetiva no instituto da adoção. Como exposto em seu artigo 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (Brasil, 1988). A partir dela, por conseguinte, consagrou-se o princípio da igualdade entre filhos para todos os efeitos legais, sendo vedada qualquer forma de discriminação (Pereira, 2016).

A Constituição de 1988 auxiliou no distanciamento da ideia da adoção como um remédio para quem não pode ter filhos por meios biológicos, afastando uma interpretação errada de que o instituto jurídico seria “mera possibilidade de dar um filho a quem não teve pelo mecanismo biológico, como se fosse um substitutivo para a frustração da procriação pelo método sexual” (Farias & Rosendal, 2013, p.1055 *apud* Pereira, 2016, p.381).

A partir das mudanças trazidas no tratamento para as crianças e adolescentes com a Constituição de 1988, o Código de Menores se tornou obsoleto. E justamente para acompanhar esta maior proteção aos direitos das crianças e adolescentes, foi editada a Lei Federal nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Pereira, 2016).

Mas, ainda que o formato da adoção simples tenha deixado de existir com o fim do Código de Menores, permaneciam dois sistemas para regulamentar a adoção: o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual normatizava o procedimento judicial adotivo de crianças e adolescentes; e o Código Civil, que passou a disciplinar apenas as adoções dos indivíduos maiores de dezoito anos, as quais eram consagradas por meio de Escritura Pública (Pereira, 2016).

Com o Código Civil de 2002, ficou determinado que todos os procedimentos adotivos, incluindo os de maiores de dezoito anos, perpassariam pelo âmbito judicial (Pereira, 2016).

Entretanto, a condição de dualidade de sistemas que regulamentavam a adoção (Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil) só cessou com a edição da Lei Federal nº 12.010/09, denominada de Lei Nacional da Adoção. Esta fez com que todo o processo judicial que envolvia a adoção de crianças, adolescentes e adultos passasse a ser regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo revogadas praticamente todas as regras procedimentais do Código Civil (Pereira, 2016).

Em 2017, veio a Lei n.13.509, que realizou algumas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, reduzindo alguns prazos no procedimento de adoção, objetivando trazer maior celeridade para o instituto (Pereira, 2021).

Importante ressaltar que o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os direitos

da criança (Decreto n.99710/90) e a Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em matéria de adoção internacional – Haia, 1993 (Decreto n.3.087/99). Desta maneira, além de permanecerem em vigor os princípios constitucionais, também devem ser respeitadas as diretrizes adotadas pelos documentos internacionais ratificados pelo Brasil (Pereira, 2016).

Percebe-se que com a Constituição Federal de 1988, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a edição da Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010/2009), e mais tarde com a edição da Lei n. 13.509/2017, o instituto da adoção passou por profundas e consistentes alterações na legislação, de modo a oferecer a proteção integral ao infante, e inseri-lo em família substituta quando não possível a sua reintegração na família natural ou extensa, fazendo com que as variações adotivas que o discriminavam deixassem de existir (Madaleno, 2020), não mais ocorrendo adoção simples, somente um único modelo, colocando-se o afeto como a base do que se entende por família, não mais entendimentos arcaicos que remetem apenas a laços sanguíneos.

2.3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1990), a adoção é medida excepcional e irrevogável, devendo ser utilizada apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente da família natural ou extensa, como dispõe o art. 39, § 1º.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu artigo 41 que: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (Brasil, 1990).

A lei nº 8.069/90 estabelece em seus artigos 43, 45, 47 que a adoção só poderá ser deferida se apresentar vantagens reais para o adotando, e fundar-se em motivos legítimos; é medida que necessita do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, a menos que os pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar; além de ser vínculo que se constitui por sentença judicial.

Na doutrina, existem diversos autores definindo o instituto da adoção, e a importância deste para a sociedade. O afeto é visto como algo basilar nas relações familiares atuais, e cada vez mais os direitos infanto-juvenis são colocados como ponto chave. Percebe-se uma conscientização maior da adoção, não como forma de encontrar filhos para quem não pode ter, mas sim encontrar uma família para cada criança ou adolescente que não pode ter uma para

chamar de sua.

Como esclarece Pereira (2021, p.732):

O milenar instituto da adoção é a primeira e maior evidência e demonstração de que a família é uma estruturação psíquica, em que cada membro ocupa lugares determinantes, de pai, mãe, filhos. A Psicanálise lacaniana e a Antropologia estruturalista de Claude Lévi-Strauss já demonstraram que família é muito mais um elemento da cultura que da natureza, por isto ela vem se reinventando, e novas estruturas parentais e conjugais estão sempre em curso. A legislação brasileira reconhece igual direito aos adotantes solteiros, casados e aqueles que vivem em união estável hetero, homoafetiva ou transafetiva.

A verdadeira maternidade e paternidade estão presentes no desejo de amar e ser amado. E é nesse sentido que a adoção se apropria da palavra afeto. São filhos que resultam de uma opção (Simão, 2014 *apud* Dias, 2021). A adoção consagra a paternidade socioafetiva, uma vez que é fundada não em fator biológico, mas em um fator sociológico (Veloso, 1997 *apud* Dias, 2021).

Lôbo (2008, p.247) corrobora com este entendimento, afirmando que “a filiação não é um dado da natureza, mas uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais no cotidiano de suas vidas”.

No tocante a natureza jurídica, houve debates se a adoção deveria ser considerada negócio jurídico ou ato jurídico. A possibilidade da visão contratualista acerca da adoção adveio do Código civil de 1916, que permitia que a adoção pudesse acontecer por escritura pública, de modo que a vontade das partes era suficiente para perfazer a filiação (Assis, 2021).

Entretanto, hoje em dia os moldes da adoção são outros, não se sustentando a ideia de negócio jurídico. A adoção não apresenta caráter econômico, algo que, atualmente, é intrínseco a vários contratos. Também é vedado aos adotantes e adotados estabelecerem as condições do procedimento adotivo. Ademais, para ser finalizada, a adoção precisa de chancela judicial, diferentemente de um negócio jurídico que não depende de autorização do Poder Judiciário, salvo disposição legal em contrário (Tartuce, 2019).

A doutrina majoritária define, portanto, a adoção como um ato jurídico complexo, uma vez que não estão presentes os requisitos que perfazem uma relação contratual, e depende do

Poder Judiciário para produzir seus efeitos.

Como Lôbo (2009, p.251) descreve em sua obra: “a adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio Jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada”.

Pablo Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.666 *apud* Pereira, 2016, p.382) também partilham do mesmo posicionamento, afirmando que o instituto é: “ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica”.

Para Venosa (2009, p.271), o fato de adoção ser ato jurídico com marcante interesse público já afastaria a noção contratual. Rizzardo (2011 *apud* Pereira, 2016) afirma que nem mesmo a adoção de maiores pode ser compreendida como um contrato, apenas existindo em comum a expressa manifestação de vontade.

A adoção é um ato complexo, consensual na sua origem e solene quanto ao aspecto formal. Consensual porque necessita da vontade do adotante e do consentimento dos pais ou responsável. Solene, pois ocorre com a participação do Estado (Pereira 2016).

2.4 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Os princípios constituem-se como um pilar da Constituição Federal de 1988, assegurando direitos, apresentando um caráter orientador, auxiliando na aplicação das leis.

Segundo Mello (2008, p.27):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Os princípios encontram utilidade nos mais variados âmbitos do Direito. No entanto, nos próximos segmentos, será examinado como se manifestam no contexto do Direito das Famílias, concentrando-se de maneira mais precisa no tema da adoção.

2.4.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Os primeiros ideais que iriam compor o princípio da dignidade humana vieram a partir da Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Mas, foi com a Segunda Guerra Mundial, e com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que este princípio se materializou de forma completa, sendo implementado nos mais diversos ordenamentos jurídicos como forma de impedir que tragédias parecidas ocorressem novamente (Fachini, 2021).

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana foi internalizado como base do Estado democrático de Direito, e ganhou espaço na sociedade a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, estando previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição. Trata-se de um princípio máximo, também chamado de superprincípio, macroprincípio, ou princípio dos princípios, sendo aquele que orienta os demais princípios da Constituição (Tartuce, 2019).

Como afirma Lôbo (2011, p.60): “A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.

A dignidade da pessoa humana, portanto é uma categoria moral e significa a qualidade ou valor particular que se atribui aos seres humanos em decorrência da posição que ocupam na escala dos seres (Rabenhorst, 2001, p.14 *apud* Silva, 2017).

Neste sentido, toda pessoa é um fim em si mesma, não pode ser precificada, e nem substituída. Todo ser humano possui um valor absoluto, o qual é conhecido como dignidade (Queiroz, 2017). Portanto, qualquer conduta que coisifique o indivíduo, equiparando-o a um objeto disponível, é por consequência uma conduta que vai contra o princípio da dignidade da pessoa humana (Lôbo, 2011).

Dessa maneira, a dignidade é algo inerente à essência do ser humano, e para ser concretizada, deve haver uma existência humana adequada, com a garantia de um mínimo existencial satisfatório tanto em termos materiais, como espirituais (valores), e um respeito à integridade física e moral (Silva, 2017).

Atualmente, a família se tornou um núcleo intermediário da realização existencial de

cada um de seus membros e de promoção da dignidade dos mesmos. A ordem jurídica vem apontando a família como locus em que as pessoas possam realizar e respeitar reciprocamente suas dignidades, seja como pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro, criança ou idoso (Lôbo, 2011).

A partir do momento em que o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se primordial no ordenamento jurídico brasileiro, passou a existir uma maior preocupação com os direitos das crianças e dos adolescentes.

Ocorre que o princípio da dignidade da pessoa humana se desdobra na doutrina da proteção integral. Nucci (2020, p.25) esclarece que esta doutrina é “o princípio da dignidade da pessoa humana levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos”.

2.4.2. A doutrina da proteção integral e os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse

A doutrina da proteção integral veio para romper com o antigo tratamento fornecido a crianças e adolescentes, o qual era consolidado pela doutrina da situação irregular, vigente no Código de Menores (Lei nº 6697/1979) (Ferreira & Dói, 2023).

Com a antiga doutrina da situação irregular, como o próprio nome indica, apenas havia a intervenção do Estado quando era constatada uma “situação irregular”, ou seja, quando as crianças e adolescentes não estavam sob cuidados familiares adequados, privados de condições essenciais para sua subsistência, ou quando estes infantes cometiam atos infracionais (Trilhante, 2014).

Adotava-se com a Constituição de 1967 e o Código de Menores, uma postura assistencialista e repressora, em que essas crianças e adolescentes eram meros objetos de tutela e intervenção, e não sujeitos de direitos. A doutrina da situação irregular não era garantista, não havia previsão legislativa para proteger o direito a um crescimento e desenvolvimento saudável (Trilhante, 2014).

A crença era de que as crianças ou adolescentes que não se encontravam em situação irregular, estavam naturalmente protegidas e amparadas por suas famílias. Consequentemente, o Estado não assumia responsabilidade por esses indivíduos, intervindo somente quando a normalidade era perturbada, levando à colocação dessas crianças em internatos, ou em institutos de detenção mantidos pela Febem no caso de jovens infratores (Amin, 2019).

Porém, com a nova perspectiva jurídica introduzida pela Constituição Federal de 1988 em relação às crianças e adolescentes, a doutrina da "situação irregular" foi suplantada pela doutrina da proteção integral. Esta nova abordagem foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, tendo como referência documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (Trilhante, 2014).

Segundo Amaral e Silva (*apud* Ferreira & Dói, 2023), a partir desse novo posicionamento, “o direito especializado não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos”.

Logo no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente fica estabelecida a nova doutrina: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (Brasil, 1990).

A essência da doutrina da proteção integral está no reconhecimento de que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direito, destinatários de absoluta prioridade, e não meramente objetos de tutela e intervenção dos adultos. São titulares do direito à vida, à liberdade, à saúde, à segurança, à educação, como qualquer outro indivíduo, entretanto, por estarem em fase de desenvolvimento, apresentam-se em patamar de prioridade (Ferreira & Dói, 2023).

Para que estes direitos fossem garantidos, a Constituição de 1988, além de materializar a doutrina da proteção integral em seu artigo 227, também estabeleceu uma competência concorrente (Ferreira & Dói, 2023), colocando o dever de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes nas mãos da família, da sociedade e do Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2010).

Neste contexto, torna-se relevante pontuar que a adoção é uma forma de filiação socioafetiva que está completamente alinhada com o conceito de proteção integral, posto que a adoção é instrumento capaz de proporcionar um ambiente familiar afetivo para a criança ou

adolescente, garantindo um desenvolvimento saudável, de forma a respeitar seus direitos fundamentais.

A doutrina da proteção integral se desdobra em dois princípios: da prioridade absoluta e do melhor interesse, ambos sendo aplicados não apenas no quesito de políticas públicas, mas em todas as esferas, e funcionando como norte para as decisões referentes as questões infanto-juvenis (Amin, 2019).

Devido à semelhança de significados entre os dois princípios, torna-se essencial apresentar uma explicação para cada um deles.

O princípio da prioridade absoluta está presente no art. 227 da Constituição Federal e é esmiuçado no art.4º da Lei 8.069 /90 (ECA), *verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (**grifo nosso**)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).

Do artigo em questão, averigua-se que em caso de catástrofes, as crianças e adolescentes devem receber assistência em primeiro lugar. No que se refere aos serviços públicos, é crucial que estes ofereçam atendimento preferencial e prioritário às crianças e aos adolescentes, assegurando que suas necessidades não sejam negligenciadas. As preocupações da população jovem não podem ser subestimadas, e é essencial que qualquer demora seja evitada (Tiberio, 2014).

Além disso, é responsabilidade do poder público promover políticas sociais fundamentais, como saúde, educação e saneamento, bem como políticas de assistência social e proteção especial, inclusive medidas socioeducativas. É imprescindível que os recursos financeiros alocados nos orçamentos públicos se adequem às necessidades específicas das crianças e adolescentes, garantindo que seus direitos sejam priorizados (Tiberio, 2014).

Entretanto, é importante ressaltar que o art.4, parágrafo único, mencionado acima, tem

caráter meramente exemplificativo, de forma que a interpretação deverá ser extensiva. Em síntese, a importância dada às crianças e aos adolescentes vai além de situações de socorro, atendimento e alocação de recursos públicos, de modo que a população infanto-juvenil deve ter prioridade em todas as situações, sem exceção (Amin, 2019).

Ao dar total prioridade aos interesses das crianças e adolescentes, podem surgir indagações quanto à suposta desigualdade dessa abordagem, especialmente quando comparada aos interesses dos idosos. Amin (2019) esclarece que não há motivos para pensar em desigualdade de tratamento, uma vez que a criança ou adolescente, por se encontrar em fase de desenvolvimento, está mais suscetível a riscos do que um adulto.

Dias (2021) afirma que a maior vulnerabilidade experienciada pelos indivíduos até os 18 anos faz com que haja a necessidade de um tratamento especial. Portanto, é garantido às crianças e adolescentes, com uma prioridade indiscutível, o direito à vida, saúde, nutrição, educação, recreação, formação profissional, dignidade, liberdade e convivência familiar e comunitária. Outrossim, precisam de proteção contra qualquer forma de negligência, preconceito, exploração e violência.

No que concerne ao princípio do melhor interesse, este emerge como um guia fundamental para legisladores, aplicadores do direito, o Estado e a sociedade em geral. É critério crucial na interpretação das leis, resolução de conflitos e na formulação de futuras normas jurídicas (Amin, 2019).

A partir do princípio do melhor interesse, toda decisão jurídica deve primar pelo que é melhor para a criança ou adolescente, de maneira a resguardar amplamente os direitos fundamentais destas, sem subjetivismos do intérprete. Por conseguinte, o melhor interesse não é determinado pela visão subjetiva do juiz, desembargador, advogado ou pais, mas sim, pela busca objetiva em garantir os direitos essenciais e a dignidade da criança em desenvolvimento (Amin, 2019).

Importante ressaltar que o melhor interesse não necessariamente corresponde ao que a criança ou adolescente deseja. Andréa Amin explica a situação:

À guisa de exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeito a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do melhor interesse. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua

dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito de liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade (Amin, 2019, p.78).

Ademais, somente no contexto de cada situação concreta é que o melhor interesse pode transcender a abstração e generalização inerentes à aplicação do princípio. Quando se trata do processo de adoção, no tocante ao que é mais adequado para a criança ou adolescente, é imperativo abandonar quaisquer preconceitos e concepções morais que carreguem estigmas. Zelar pelo bem-estar dos menores de idade equivale a assegurar sua formação ética, inserção social, relações interpessoais e saúde mental. Significa preservar sua estabilidade emocional, desenvolvimento psicológico e integração na sociedade (Pereira, 2021).

2.4.3. Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é aquele que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”, como afirma Lôbo (2011, p.70).

O significado de família passou por diversas mudanças, passando de um contexto de instituição natural e de direito divino, e de instituto com postura fortemente patrimonialista e voltado para a procriação, para um local de realização de afetos. Esta mudança foi refletida na Constituição de 1988, a partir da evolução da família brasileira durante as décadas do século XX (Lôbo, 2011).

Apesar de não haver previsão legislativa de tal princípio, este encontra-se implícito na Constituição Federal, apresentando-se como base de algumas normas, a exemplo: a) igualdade entre filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção como escolha afetiva (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (Art. 226, § 4º), d) a união estável (Art. 226, § 3º), e) a garantia, de forma prioritária e inquestionável, ao convívio familiar (não necessariamente com vínculo biológico) para a criança e o adolescente (art. 227). (Lôbo, 2011, p.71)

O autor João Baptista Villela foi um dos primeiros no Brasil a traduzir e introduzir o valor jurídico da afetividade, com o texto “a desbiologização da paternidade”. Em sua obra, é salientado que o vínculo familiar constitui mais um vínculo de afeto, do que um vínculo biológico:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, da qual pode resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso, para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável esforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu caráter afetivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente a ideia de liberdade (Villela, 1979 *apud* Tartuce, 2019, p.28).

Posto que a estrutura familiar espelha a configuração da sociedade e, diante das diversas mudanças ocorridas ao longo do tempo, compreende-se que houve uma transição da estrutura tradicional fundamentada apenas em laços de sangue, para abranger diversos outros formatos de família, não somente concebidas por laços biológicos, mas também por raízes afetivas.

3 PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO

O procedimento de adoção de menores é subdividido em algumas fases: requerimento de habilitação dos interessados, curso preparatório para adoção, análise/ deferimento do requerimento de habilitação, inscrição no SNA e ação de adoção. A competência para o processamento e julgamento de todas essas fases é da Vara da Infância e da Juventude (Santos, 2021).

3.1 REQUISITOS DO ADOTANTE

O processo de adoção obedece ao disposto no Estatuto da Criança e do adolescente nos artigos 39 a 52-D, e alguns requisitos iniciais precisam ser preenchidos pelos pretendentes a adoção.

Para ter legitimidade ativa para adotar, o pretendente deve ter no mínimo dezoito anos, independentemente de seu estado civil. Deve existir uma diferença mínima de dezesseis anos entre o adotante e o adotado, a fim de espelhar uma real relação parental, pois se fosse possível uma adoção com uma menor diferença de idade, não haveria a necessária distância e autoridade para criar e educar um filho, havendo a possibilidade de surgir um vínculo mais próximo de irmandade do que de paternidade (Madaleno, 2020).

Como afirma Beviláqua (*apud* Madaleno, 2020, p.1146), a existência desta diferença de idade deve existir “para dar ao pai ou à mãe adotiva a distância que infunde respeito e pressupõe maior experiência, e põe cada um em seu lugar próprio; os pais para velar e dirigir, o filho para venerar e confiar”.

Quando se trata de adoção conjunta, seja por adotantes casados civilmente ou em união estável, é necessário avaliar a estabilidade familiar (ECA, art. 42, § 2º). Esta estabilidade não é aferida pelo tempo de duração da relação, uma vez que uniões de muitos anos também podem ser instáveis. Procura-se uma relação familiar que seja sólida e que possa oferecer segurança para a criança ou adolescente a ser adotado (Madaleno, 2020).

Existe um limite mínimo de idade para ser capaz de adotar, mas não existe um limite máximo. Desta forma, pessoas idosas não são impedidas de adotar, a menos que, ao analisar o caso concreto, isto fira o melhor interesse do adotando (Rodrigues, 2019).

Não é permitido adoção por avós ou irmãos, como fica estabelecido no § 1º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Quando se trata de irmãos, Lôbo (2003,

p.148 *apud* Madaleno, 2020) fala da incompatibilidade da adoção justificando que confundiria a relação de parentesco, uma vez que o adotante seria pai e irmão ao mesmo tempo. Relativamente à adoção por avós, estes podem pedir a guarda de seus netos quando seus filhos os abandonam. Inclusive, ao deter a custódia oficial, os avós conseguem demandar os pais das crianças por crédito alimentar (Madaleno, 2020).

Referente ao tutor e ao curador, estes possuem um impedimento parcial, pois em conformidade com o artigo 44 do ECA, só poderão adotar seus pupilos ou curatelados depois de prestarem as contas de sua administração (Brasil, 1990).

Ademais, é necessário o consentimento dos pais biológicos da criança a ser adotada (ECA, art.45), a menos que os pais já tenham sido destituídos do poder familiar, ou sejam desconhecidos. Tratando-se de adotando maior de doze anos, a concordância sobre sua própria adoção é requisito obrigatório (Pereira, 2020).

3.2 HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES PARA A ADOÇÃO

Os interessados em adotar devem requerer a sua habilitação na Vara da Infância e da Juventude mais próxima de seu domicílio, não havendo necessidade da representação por advogado, de forma que os interessados podem postular diretamente em juízo o requerimento de habilitação. Entretanto, muitos pretendentes acabam por escolher uma assistência jurídica, para maior auxílio durante os trâmites do procedimento (Oliveira, 2023).

Para o processo de habilitação no cadastro à adoção são requisitados alguns documentos, conforme o art.197-A do ECA, entre eles: cópia do documento de identidade, comprovante de renda e domicílio, declaração médica de saúde física e mental, fotografias da casa e da família extensa dos pretendentes (Brasil, 1990). Ademais, com o intuito de analisar a vida pregressa dos interessados à adoção, o juízo oficia o distribuidor para apresentar certidão de distribuição dos cartórios cíveis e criminais (Oliveira, 2023).

Os documentos apresentados serão autuados pelo cartório e remetidos ao Ministério Público para averiguação e devido andamento do processo. O promotor de justiça poderá requerer documentações complementares, caso entenda necessário (CNJ, 2019).

Em seguida, os postulantes devem fazer o curso preparatório, de participação obrigatória, ministrado por equipe psicossocial e jurídica. No decorrer do curso, é ensinado aos pretendentes o significado do instituto adoção e de seus efeitos. Os postulantes são convidados a refletir sobre as motivações que os levam à adoção, e são incentivados a adoções tardias,

interraciais, de crianças portadoras de doenças e grupos de irmãos, vez que estas adoções são mais difíceis de acontecerem (Santos, 2021).

O curso de preparação é promovido pelo Juizado da Infância e da Juventude, conforme política municipal, e a critério do juiz, pode ser realizado em parceria com grupos de apoio à adoção estabelecidos na cidade. O curso objetiva capacitar os pretendentes para os possíveis obstáculos que encontrarão na convivência inicial com uma criança/adolescente, e também dar as orientações necessárias para que os postulantes possam tomar uma decisão mais segura quanto a adoção (CNJ, 2019). No estado de Pernambuco, a exemplo, existe o GEAD Recife, que funciona como grupo de apoio à adoção desde 1997 (Oliveira, 2023).

Os postulantes também precisam passar por um estudo psicossociopedagógico, em que são entrevistados por profissionais auxiliares do juízo, como assistentes sociais e psicólogos, que avaliarão as condições dos adotantes em receber uma criança ou adolescente em casa. Na realização das pesquisas, os assistentes sociais e psicólogos devem ao máximo neutralizar as suas visões pessoais, para que estas não interfiram demasiadamente na avaliação dos pretendentes, uma vez que o perfil dos adotantes é plural, com pessoas de todos os níveis sociais, com situações financeiras e educacionais diversas. O que deve ser priorizado pelos profissionais é a motivação real do postulante a adoção, e se este será capaz de cumprir o princípio do melhor interesse do menor (Santos, 2021).

Após a certificação de participação em programa de preparação para a adoção e com a finalização do estudo psicossocial dos pretendentes, juntamente com parecer do Ministério Público quanto aos relatórios, o juiz deve então proferir a sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação ao cadastro de adoção (Brasil, 1990).

Havendo o deferimento da habilitação, os pretendentes são inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), o qual foi criado em 2019 a partir da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) (CNJ, 2021).

Este sistema integra todos os cadastros municipais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes passíveis de adoção e de pretendentes habilitados, sendo desnecessária a manutenção pelos tribunais de cadastros separados. Isto permite uma maior celeridade ao procedimento de adoção, pois com um maior controle das filas dos habilitados e maior integração, quando não há disponibilidade de adoção no município, o sistema integrado possibilita que a busca seja feita no Estado e, na sequência, nas outras unidades da Federação

(Madaleno, 2022).

A inscrição dos pretendentes no SNA, como determina o art. 1º anexo I da resolução n.289 de 2019, “será efetuada em ordem cronológica, a partir da data da sentença de habilitação, observando-se, como critério de desempate, a data do ajuizamento do pedido” (Brasil, 2019).

3.3 PERFIL ADOTIVO

Além do respeito a ordem cronológica do cadastro, é imperioso que os pretendentes à adoção definam o seu perfil adotivo. Isto significa que quando habilitados, os pretendentes devem definir os critérios que atendam melhor aos seus anseios na adoção (Oliveira, 2023).

Na escolha do perfil adotivo estão presentes as seguintes variantes: idade, etnia, gênero, problemas de saúde (tratáveis/não tratáveis), grupo de irmãos, crianças/adolescentes provenientes de lares com uso de drogas, crianças/adolescentes provenientes de lares com histórico de abusos ou maus-tratos (Oliveira, 2023).

E um dos grandes entraves para a adoção no Brasil é apresentada a partir da escolha do perfil adotivo. O que ocorre é uma verdadeira incompatibilidade entre o perfil que é procurado pelos pretendentes habilitados e as crianças/adolescentes que estão disponíveis à adoção. A maioria dos postulantes buscam bebês recém-nascidos (até seis meses de idade), do sexo feminino e com etnia caucasiana. Em contrapartida, a maioria das crianças que estão disponíveis para adoção já tem mais de cinco anos de idade, fazem parte de grupos de irmãos e são negros ou pardos. Isto explica o porquê de existirem tantos habilitados a adoção (em torno de 30 mil pretendentes), mormente 5,5 mil crianças e adolescentes cadastrados, e ainda assim as filas de adoção serem morosas (Oliveira, 2023).

Os grupos de apoio à adoção tem um papel importante na tentativa de flexibilizar os padrões estabelecidos pelos futuros pais. Neles, voluntários, normalmente pessoas que já passaram pelo processo de adoção, trocam informações e vivências com as pessoas que ainda estão passando pelo processo, e ajudam a quebrar preconceitos sobre o tema, e amenizar as angústias e incertezas que acompanham o processo adotivo (Oliveira, 2023).

3.4 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Ao ser deferida a sentença de habilitação, o poder Judiciário entra em contato com o pretendente a adoção ao localizar a criança ou adolescente que se encaixa no seu perfil adotivo. Havendo o interesse tanto do adotante, quanto da criança em se conhecerem, é então iniciado o estágio de convivência (Oliveira, 2023).

Regulamentado pelo artigo 46 do ECA, o estágio de convivência consiste em um período de convivência prévia entre adotantes e adotados, com a supervisão da equipe interprofissional do Juízo. O objetivo é avaliar as condições da família, a adaptação do infante, e a consolidação dos vínculos afetivos, para averiguar a possibilidade de andamento do processo de filiação. O prazo desse estágio é estabelecido levando em consideração as particularidades de cada caso, entretanto, a legislação determina um período máximo de noventa dias, que pode ser prorrogado caso haja justificativa plausível (Santos, 2021).

No estágio de convivência, a aproximação acontece de maneira gradativa. Normalmente, inicia-se com uma visita rápida, passando em seguida para visitas de um dia, sendo incluídos passeios posteriormente, até chegar o momento em que é permitido ao pretendente ficar com a criança durante todo o final de semana (Oliveira, 2023).

Tudo isto acontece sob o monitoramento do poder Judiciário, e com a elaboração de relatórios de acompanhamento. Havendo sucesso na adaptação inicial, a criança é entregue em guarda provisória, o que não significa o encerramento do estágio de convivência, visto que a criança continua com a supervisão dos técnicos judiciários (Oliveira, 2023).

Bordallo (2019), em trecho abaixo, explica bem a importância deste momento:

Esta aferição se faz extremamente necessária, pois não basta que o adotante se mostre uma pessoa equilibrada e que nutre grande amor pelo próximo, uma vez que breve e superficial contato nas dependências do juízo não garante aquilatarem-se as condições necessárias de um bom pai ou boa mãe. [...] Muitas vezes as pessoas que, à primeira vista, se mostram perfeitas para criarem e educarem são as que mais surpreendem por sua inadaptação para agirem como pai e mãe. Inúmeros são os casos em que, surpreendentemente, se percebeu que pessoas de aparente extremo equilíbrio exibiam reações indicadoras de total inaptidão para a paternidade ou maternidade ao enfrentarem situação de dificuldade com a criança ou adolescente que pretendiam adotar (Bordallo, 2019, p.402).

Esta fase de convivência prévia só é dispensada em algumas situações, como por exemplo, ao se tratar de um parente com quem a criança já mantém vínculos de afetividade (art.50, § 13, inciso I, ECA), ou em casos de pedido de adoção unilateral (art.50, § 13, inciso II, ECA) (Brasil, 2009).

3.5 AÇÃO DE ADOÇÃO

Após o término do estágio de convivência, a lei estabelece um prazo de 15 dias para os pretendentes proporem a ação de adoção. O juiz será responsável por avaliar a adaptação e o

vínculo afetivo da criança ou adolescente com a família. Caso as condições sejam favoráveis, o magistrado emitirá a sentença de adoção e ordenará a elaboração de um novo registro de nascimento com o sobrenome da nova família. A partir desse momento, a criança ou adolescente adotado terá todos os direitos de um filho biológico (CNJ, 2019).

O prazo máximo para concluir a ação de adoção é de 120 dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, conforme decisão fundamentada da autoridade judiciária (CNJ, 2019). Contudo, com o emperramento da máquina judiciária, esses prazos costumam ser extrapolados, de modo que os processos de adoção podem durar muitos anos (Pereira, 2021).

Importante mencionar que o artigo 43 do ECA permite a adoção somente se ela trazer benefícios genuínos para o adotado e for fundamentada em motivos legítimos. A adoção deve ser pautada sempre no melhor interesse da criança ou adolescente, sendo essencial que haja um ambiente afetivo e estável para amparar o indivíduo em seu desenvolvimento (Madaleno, 2020).

3.6 EFEITOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ADOÇÃO

Uma vez que a sentença de adoção é transitada em julgado, o vínculo da adoção é inscrito no registro civil mediante mandado do qual não se fornece certidão (ECA, art.47). Nesta inscrição, declara-se os nomes dos adotantes como pais, e o registro original do adotado é cancelado, sem que haja referência à origem da adoção (Brasil, 1990).

A adoção é irreversível (ECA, art.41), e esta irrevogabilidade é imperiosa para que haja a estabilidade dos vínculos de filiação, e para que a adoção possa, de fato, imitar a natureza. Portanto, ainda que posteriormente ocorra a morte do adotante, o vínculo de adoção não é cessado, não voltando o adotado a ser filho de quem nunca exerceu a função parental (Madaleno, 2020).

A adoção, portanto, desliga definitivamente o adotado de sua família de origem, extinguindo o poder familiar, como determina o artigo 1.635, inciso IV, do Código Civil (Brasil, 2002). Apenas mantem-se os impedimentos matrimoniais em relação a família biológica (art.1521 do Código Civil), para que não haja relações incestuosas.

Ao gerar direitos e deveres inerentes as relações de pai e filho, a adoção enseja efeitos de ordem pessoal e patrimonial.

Como efeito de ordem pessoal, o adotado passa a ter vínculos de parentesco com os ascendentes e descendentes do adotante, e também com os colaterais. De forma a exemplificar:

o pai do adotante se torna avô do adotado, e o irmão do adotante se torna tio do adotado (Lôbo, 2003, p. 182 *apud* Madaleno, 2020, p.1183). Da mesma forma, os filhos e netos que o adotado possa vir a ter, terão vínculos de parentesco com o adotante (Madaleno, 2020).

Outro efeito pessoal é a modificação do sobrenome do adotado, que passa a ter o mesmo sobrenome do adotante (ECA, art.47, § 5º). É possível haver a modificação também do prenome, desde que ocorra a oitiva do infante quando este já possuir doze anos ou mais (Madaleno, 2020).

No tocante aos efeitos patrimoniais da adoção, há o direito aos alimentos, que é recíproco entre pais e filhos (CC, art.1696), bem como o direito a sucessão (CC, art. 1829, inc. I). Os alimentos são devidos na filiação adotiva, pois a prestação alimentar é uma consequência natural dos vínculos parentais. Ademais, no direito sucessório, o filho adotivo herda em igualdade de condições com os filhos consanguíneos, vez que não há espaço para discriminação entre formas de filiação com a constituição de 1988 (Madaleno, 2020).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 A DEFINIÇÃO E AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de abordar a aplicabilidade da responsabilidade civil na desistência da adoção, será examinado o conceito, pressupostos, funções e espécies da responsabilidade civil, para uma maior compreensão deste instituto, e então sua posterior aplicação no âmbito da adoção.

O tema da responsabilidade civil nos últimos anos tem ganhado destaque, uma vez que o mesmo se destina a restaurar um equilíbrio moral, patrimonial e também a redistribuição de riqueza de uma forma justa, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras (Gonçalves, 2017).

A responsabilidade civil advém do descumprimento de um dever jurídico básico, definido e imposto em lei ou em convenção. O indivíduo, ao violar dever jurídico, pratica ilícito extracontratual ou contratual, incidindo o dever de reparar em caso de dano ou conforme condições previstas em ato negocial (Nader, 2016b).

Como explica Cavalieri Filho (2012, p.2):

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Complementando esse pensamento doutrinário, Nader (2016b) esclarece que a responsabilidade civil pode ser compreendida a partir de dois aspectos: (1) o primeiro de natureza primária no qual exige-se do agente determinado cumprimento de seu dever, e a (2) denominada de ordem secundária, em que o agente tinha um dever de cumprir e acaba descumprindo seu dever, gerando assim com a sua conduta uma lesão ao patrimônio ou pessoa.

O Código Civil em seu art. 927 dispõe: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187),

causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002). Ante o exposto, conclui-se que a responsabilidade civil em regra decorre de ato ilícito, de uma violação de ordem jurídica, o que gera um desequilíbrio social. Desta forma, todo comportamento humano que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem, é fonte geradora de responsabilidade civil (Gonçalves, 2017).

No tocante as funções, a responsabilidade civil desempenha três. A primeira é a função reparatória ou compensatória, em que ocorre a transferência dos danos do patrimônio de uma parte para outra. A segunda é uma função punitiva ou pode-se dizer sancionatória e pedagógica, em que a indenização funciona como uma sanção para aquele que viola a regra, seja ela legal ou contratual, trazendo um caráter indissociável de desestímulo para novas condutas ofensivas. E a terceira é a função preventiva, já que com a responsabilidade civil, é reforçada que condutas ofensivas não sejam admitidas, devendo inibir novas práticas atentatórias ao direito (Tartuce, 2018).

Com a função reparatória, busca-se, como o próprio nome diz, repor o bem perdido, voltar ao status quo ante do patrimônio ou da moral do indivíduo. Mas há diversos casos em que não há possibilidade de repor este bem perdido, de maneira a se estabelecer um quantum indenizatório correspondente ao valor do bem material ou compensatório de um direito que transcende termos monetários (Gagliano & Pamplona Filho, 2016).

E o ofensor, ao ser punido, também torna público que condutas semelhantes não serão aceitas, o que recai na desmotivação social da conduta lesiva, em uma função socioeducativa da responsabilidade civil (Gagliano & Pamplona Filho, 2016).

4.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CONDUTA, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO

Neste tópico, será detalhado os pressupostos que caracterizam a responsabilidade civil: (1) a conduta humana, sob dois aspectos: a comissiva e a omissiva; (2) o nexo de causalidade; (3) dano ou prejuízo.

A conduta é um dos requisitos essenciais para que haja a responsabilidade civil. E com clareza, não é qualquer conduta que será passível de punição, apenas aquelas que geram um dano a outrem, uma consequência jurídica (Bittencourt, 2016).

Esta conduta pode ser exteriorizada de forma positiva, através de uma ação, ou de maneira negativa, por meio de uma omissão. Assim, o comportamento pode ser comissivo ou

omissivo. A conduta comissiva refere-se à execução de uma ação que não deveria ocorrer, ao passo que a omissão consiste na falta de cumprimento de um dever (Bittencourt, 2016).

Como esclarece Diniz (2005, *apud* Bittencourt, 2016):

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Ademais, a conduta praticada deve apresentar como característica a voluntariedade. O agente precisa ter a liberdade de escolha quando comete o ato danoso, precisa ter consciência do que faz. Entretanto, esta voluntariedade não está atrelada a intenção de causar um dano, não está relacionada a consciência do prejuízo que irá ser causado, mas sim ao discernimento da ação em si mesma. Desta forma, o ato deve ser controlável pela vontade do agente, estando excluídas práticas realizadas sob coação absoluta, em estado de inconsciência e sob efeitos de sonambulismo (Sousa, 2017).

Para que se possa caracterizar a responsabilidade civil do agente, não basta que este tenha praticado uma conduta ilícita, e que vítima tenha sofrido o dano, é necessário que haja uma relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado danoso. O nexo de causalidade consiste justamente neste liame entre o ato ilícito praticado e dano produzido por ele (Bittencourt, 2016).

Isto posto, a responsabilidade civil só será estabelecida se for possível realizar uma conexão lógica entre a conduta do agente e o prejuízo causado.

No que concerne ao dano, trata-se de uma lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, originado por uma ação ou omissão do agente infrator (Gagliano & Pamplona Filho, 2016).

Sem a presença do elemento dano, não haveria o que indenizar, como afirma Cavalieri Filho (2012, p.76-77):

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se

falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.

O dano pode ser classificado em patrimonial ou extrapatrimonial. O dano patrimonial ou material refere-se a lesão aos bens e direitos que são passíveis de serem economicamente apreciáveis. Não abrange apenas as coisas corpóreas, como um automóvel, mas também coisas incorpóreas como direitos de créditos que não são honrados e direitos autorais não respeitados, envolvendo a efetiva diminuição de patrimônio da vítima (Cavaliere Filho, 2012). O dano material pode ser reparado, diretamente, a partir de restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão, ou ao menos indiretamente, através de equivalente ou indenização pecuniária (Varela, 2008, *apud* Cavaliere Filho, 2012).

Já o dano extrapatrimonial ou moral refere-se a lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Desta forma, o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima do indivíduo, ou seja, bens jurídicos referentes aos direitos da personalidade, afetando, por exemplo, a intimidade, vida privada, honra e imagem (Gagliano & Pamplona Filho, 2016).

E foi com a Constituição Federal de 1988 que passou a existir de fato uma ampla reparabilidade do dano moral no direito pátrio, vez que a matéria foi elevada ao status dos “Direitos e garantias Fundamentais” (Título II da CF/88) (Gagliano & Pamplona Filho, 2016).

A Constituição estabelece em seu art. 5º (Brasil, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além **da indenização por dano material, moral ou à imagem; (grifo nosso)**
X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifo nosso)**

Ademais, a Constituição de 1988, em seu art. 1º, inciso III, posicionou a dignidade da

pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Isto posto, a Constituição deu maior importância ao dano moral, uma vez que a dignidade da pessoa humana é a base de todos os valores morais, o eixo de todos os direitos personalíssimos (Cavaliere Filho, 2012).

Para o doutrinador Cavaliere Filho (2012) o dano moral pode ser subdividido em: estrito e amplo. Da perspectiva estrita, o dano moral consiste na violação ao direito à dignidade, considera-se então a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, com base no art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

Quando Cavaliere (2012) trata do dano moral em sentido amplo, ele afirma que os direitos da personalidade abrangem outros aspectos do ser humano que não estão diretamente ligados a sua dignidade, e nesta categoria, incluem-se os novos direitos da personalidade, como a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas e religiosas. Para este doutrinador, o dano moral na acepção ampla “envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada” (Cavaliere Filho, 2012, p. 90).

A reposição natural não é possível quando ocorre lesão aos direitos morais, vez que não se consegue retornar ao status quo ante (Gagliano & Pamplona Filho, 2016).

Na reparação do dano moral, o dinheiro não assume o papel de equivalência, como acontece nos danos patrimoniais, mas sim, desempenha uma função satisfatória. Portanto, o objetivo do pagamento de um valor monetário arbitrado judicialmente é o de possibilitar a vítima da lesão uma satisfação, uma compensação pelo dano sofrido, uma forma de atenuar, ao menos em parte, as consequências do prejuízo causado, além de servir como meio para punir o lesante (Gagliano & Pamplona Filho, 2016).

4.3 AS DIFERENTES CLASSIFICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Quanto a classificação, no presente estudo, a responsabilidade civil será analisada a partir da origem e do fundamento que a permeia.

4.3.1 Responsabilidade contratual e extracontratual

Tanto na responsabilidade extracontratual quanto na contratual, ocorre a violação de um dever jurídico já existente. A diferença reside na origem desse dever. A responsabilidade

contratual surge quando o dever jurídico violado está especificado em um contrato, estabelecendo um vínculo jurídico entre as partes. Por outro lado, a responsabilidade extracontratual ocorre quando o dever jurídico violado não está previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica (Cavaliere Filho, 2012).

Da mesma maneira, Gonçalves (2017, p.45), explica que:

Outra diferenciação que se estabelece entre a responsabilidade contratual e a extracontratual diz respeito às fontes de que promanam. Enquanto a contratual tem a sua origem na convenção, a extracontratual a tem na inobservância do dever genérico de não lesar, de não causar dano a ninguém (*neminem laedere*), estatuído no art. 186 do Código Civil.

O Código Civil fez uma distinção entre as duas espécies de responsabilidade, tratando da responsabilidade extracontratual nos artigos 186 a 188 e 927 a 954, e a responsabilidade contratual nos artigos principais 389 e 395 (Gonçalves, 2017).

Portanto, a responsabilidade contratual decorre de um acordo de vontades, existindo uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. A responsabilidade extracontratual, também conhecida como aquiliana, não deriva de um contrato, e não existe vínculo jurídico prévio entre a vítima e o causador do prejuízo, o agente infringe não um dever avençado entre as partes, mas sim um dever legal (Gonçalves, 2017).

4.3.2 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil extracontratual poderá ser classificada em subjetiva ou objetiva a depender do seu fundamento (Gonçalves, 2017).

A responsabilidade extracontratual subjetiva pressupõe a culpa como fundamento para a obrigação de reparar o dano (Gonçalves, 2017). Desta maneira, para alguém ser responsabilizado civilmente, a vítima deve comprovar quatro elementos: a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano.

O código de 2002 em seu artigo 186 mostra a conduta culposa como base da responsabilidade subjetiva (Cavaliere Filho, 2012, p.17):

Art. 186. Aquele que, **por ação ou omissão voluntária, negligência ou**

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. **(grifo nosso)** (Brasil, 2002).

A culpa na responsabilidade subjetiva é utilizada em sentido amplo (*lato sensu*), abrangendo não só a culpa *stricto sensu*, como também o dolo (Cavaliere Filho, 2012). O dolo consiste na intenção de prejudicar outrem, enquanto a culpa em sentido estrito engloba a imprudência (falta de cuidado somada a uma conduta comissiva), a negligência (falta de cuidado somada a uma conduta omissiva), e a imperícia, que consiste na falta de preparo adequado para o exercício de uma função (Tartuce, 2018).

Na responsabilidade objetiva é necessário apenas a conduta humana, o nexo de causalidade e o dano. A culpa pode ou não existir, vez que é irrelevante para configurar este tipo de responsabilidade. Isto posto, a responsabilidade objetiva independe completamente da culpa (Gonçalves, 2017).

A responsabilidade civil objetiva ganhou mais espaço com o desenvolvimento industrial da sociedade, impulsionada pela maquinaria e outros avanços tecnológicos. Neste contexto, começaram a surgir novas situações que não teriam como ser abarcadas pelas noções tradicionais de responsabilidade baseada em culpa (Cavaliere Filho, 2012).

Foi no campo dos acidentes de trabalho que a noção de culpa como base da responsabilidade se tornou inicialmente insuficiente. A medida que a produção se tornou mecanizada no século XX, o número de acidentes aumentou drasticamente, devido as máquinas utilizadas na época e a rotinas exaustivas em linhas de produção, que expunham os trabalhadores a consideráveis riscos. O operário muitas vezes se via indefeso, sem conseguir provar a culpa do patrão quando algum acidente ocorria (Cavaliere Filho, 2012).

Como esclarece Cavaliere Filho (2012, p.151):

Logo os juristas perceberam que a teoria subjetiva não mais era suficiente para atender a essa transformação social (que vinha ocorrendo ao longo do século XX); constataram que, se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em numerosíssimos casos ficaria sem indenização, ao desamparo, dando causa a outros problemas sociais, porquanto, para quem vive de seu trabalho, o acidente corporal significa a miséria, impondo-se organizar a reparação.

Para fundamentar a responsabilidade objetiva, foi concebida a teoria do risco, que

determina que todo o dano deve ser imputado ao seu autor e reparado por aquele que o provocou, independentemente de ter agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensando qualquer juízo de valor em relação a culpa do responsável, que é aquele que materialmente gerou o prejuízo (Cavaliere Filho, 2012).

Se com o Código Civil de 1916, a base da responsabilidade estava majoritariamente na culpa, a partir do Código de 2002 a responsabilidade objetiva ganhou um certo espaço, com as cláusulas gerais que a consagram no parágrafo único do art. 927 e no art. 931 (Cavaliere Filho, 2012).

Ademais, a tese da responsabilidade objetiva passou a ter mais âmbitos de atuação, estando presente em diversas leis, como: Código de Defesa do Consumidor, Lei de Acidentes do Trabalho, Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n. 6.453/77 (que determina a responsabilidade do operador de instalação nuclear), Decreto legislativo n. 2.681, de 1912 (o qual regula a responsabilidade civil das estradas de ferro), Lei n. 6.938/81 (que trata dos danos causados ao meio ambiente), e outras. Fica demonstrado que a responsabilidade objetiva não substitui a responsabilidade subjetiva, apenas fica cerceada a limites de adequação (Gonçalves, 2017).

Portanto, a responsabilidade subjetiva permanece como regra geral necessária no Código Civil, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva em dispositivos diversos e esparsos (Gonçalves, 2017).

4.4 ABUSO DE DIREITO

Ao adentrar na temática de responsabilidade civil extracontratual, é importante introduzir os conceitos básicos do abuso de direito, diante da problemática do cabimento ou não de responsabilização civil dos adotantes, em caso de devolução de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência.

Entretanto, antes de discorrer sobre abuso de direito, é importante resgatar alguns artigos já mencionados para uma melhor compreensão. Isto posto, retoma-se que o dever de reparar advém da prática de um ato ilícito, como estabelece o artigo 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (Brasil, 2002).

Por conseguinte, a definição de ato ilícito está presente no art. 186 mencionado no dispositivo acima: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

(Brasil, 2002).

O abuso de direito está disposto no art. 187 do atual Código Civil brasileiro, o qual determina que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2002).

O abuso de direito não é um ato ilícito puro, como o definido no artigo 186 do CC/2002, mas sim um ato ilícito equiparado, decorrente do exercício irregular ou imoderado de um direito. O abuso de direito é lícito pelo conteúdo e ilícito pelas consequências, diferentemente do ilícito puro do art.186, que é antijurídico no todo (tanto no conteúdo, como nas consequências). Em ambos os casos, existe o dever de reparação (Tartuce, 2018).

O fundamento principal do abuso do direito é impedir que o direito funcione como ferramenta de opressão, evitar que o titular do direito use seu poder com finalidade diferente daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, convertendo-o em ato substancialmente ilícito. E a prática demonstra que isto acontece: a conduta está em harmonia com o texto da lei, mas em confronto com os seus valores éticos, sociais e econômicos, enfim, em desacordo com o conteúdo axiológico da norma legal (Cavaliere Filho, 2012).

Seguindo o mesmo raciocínio, Cavaliere (2012, p.172) afirma, com base no doutrinador Santiago Dantas, que:

Todas as situações jurídicas, que se conceituam como direito subjetivo, são reconhecidas e protegidas pela norma tendo em vista uma finalidade, que se poderá chamar de finalidade econômica e social do direito. Todas as vezes que o direito é exercido de acordo com essas finalidades, está dentro de seus quadros teleológicos. Acontece, porém, que o titular de um direito, em vez de exercê-lo no sentido dessas finalidades, o faz no sentido de finalidade contrária, contrastando, expressamente, com a finalidade para a qual o direito foi instituído. Têm-se, então, o exercício antissocial do direito e este exercício antissocial é que se conceitua como abuso do direito.

Ocorre então no abuso do direito um exercício anormal deste, de modo que haja o afastamento da ética e finalidade social ou econômica do direito (Cavaliere Filho, 2012).

Outrossim, prevalece o entendimento de que a responsabilidade originada a partir do abuso de direito é objetiva, desse modo, independe de culpa. Esta conclusão pode ser retirada

do Enunciado n. 37, da I Jornada de Direito Civil, de 2004, que determina: “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico” (Tartuce, 2018, p.68-69).

Ademais, o abuso de direito configura um instituto com ampla aplicação, tendente a repercussões em todos os ramos do Direito. Nesse sentido, o Enunciado n. 414 da V Jornada de Direito Civil (2011), estabelece de maneira precisa que : “A cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança, e aplica-se a todos os ramos do direito”. Em resumo, o abuso de direito é interdisciplinar (Tartuce, 2018).

5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O PROCESSO

De acordo com a obra de Santos (2021, p.81-82), desde 2008, 130 (cento e trinta) crianças foram devolvidas no curso do processo de adoção, dados esses lançados a partir da criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), e referentes a crianças devolvidas durante o estágio de convivência.

Percebe-se, portanto que crianças e adolescentes tem sido devolvidos às instituições de acolhimento com indesejável frequência durante o procedimento de adoção, mas o debate sobre esta questão ainda é muito novo na doutrina e jurisprudência.

Aqueles que devolvem os infantes durante o processo, explicam suas ações de várias maneiras: alguns alegam incompatibilidade, dificuldade em educar, criar, ou até mesmo uma conexão afetiva frágil. Outros, apenas citam a possibilidade legal de devolução nesta fase, já que a irrevogabilidade da adoção só se efetiva a partir da sentença transitada em julgado (Santos, 2021).

O presente capítulo busca demonstrar os impactos para a criança ou adolescente devolvido, uma vez que já experimentaram um primeiro abandono por parte da família biológica, e se é possível aplicar a responsabilidade civil nestes casos, ainda que não haja proibição normativa para a desistência antes da sentença ser proferida.

5.1 O SEGUNDO ABANDONO: CONSEQUÊNCIAS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DEVOLVIDOS

Em artigo escrito por Campos e Lima (2011), cujo tema é “a devolução das crianças no processo de adoção: análise das consequências para o desenvolvimento infantil”, foi possível observar um estudo de caso de devolução por motivos banais e as suas repercussões no aspecto psicológico do infante. O caso retratado foi o do menino “João”, nome fictício para preservar sua identidade.

O fato aconteceu em São Luís, no Maranhão, em 2010. Um casal entrou com o pedido na I Vara da Infância e da Juventude para se inscrever nos cadastros de pretendentes à adoção, com o objetivo de adotar uma criança com o seguinte perfil adotivo: gênero masculino, com até três anos de idade, com boa saúde física e mental, de qualquer raça ou origem. O casal já tinha uma filha, fruto de um casamento anterior da mãe, e queriam um menino, com o intuito de completar a família (Campos & Lima, 2011).

Os adotantes passaram por uma entrevista com a equipe da I Vara da Infância e Juventude e deram início aos trâmites legais necessários (entrevistas psicológicas, cursos de capacitação para adoção, fornecimento de documentos para comprovação de sanidade mental, idoneidade moral, etc.) para assim estarem aptos a adotar uma criança, sendo considerados capacitados para a adoção ao final do procedimento, por atenderem aos requisitos básicos exigidos por lei (Campos & Lima, 2011).

O casal visitou o menino João, de dois anos de idade, que cumpria os requisitos do perfil adotivo, e morava em uma casa abrigo desde os primeiros dias de vida, visto que sua mãe biológica havia sido destituída do poder familiar por motivos de patologia mental e nenhum familiar havia reclamado a guarda da criança (Campos & Lima, 2011).

Como detalhado no artigo de Campos e Lima (2011), o encontro do casal com João foi definido pelos relatores dos processos como sendo de uma empatia instantânea. O vínculo foi formado tão intensamente, que antes mesmo de completarem um mês de visitas, João já os chamava de pai e mãe. Logo após, o casal pediu a guarda provisória, e afirmava em entrevistas até então que João preenchia todas as expectativas em relação à maternidade e paternidade e que estavam prontos para lidar com as possíveis birras e desafios que poderiam surgir durante a fase de adaptação.

Entretanto, dois meses após a concessão da guarda provisória, o casal resolveu devolver João, alegando inadaptação da criança ao convívio familiar. Os motivos relatados eram de que João vinha apresentando reações comportamentais adversas, como: birra, insônia, comportamento regressivo e insegurança, e que o mesmo apresentava dificuldades em expressar sentimentos, principalmente por meio do toque (Campos & Lima, 2011).

Ora, nenhum desses comportamentos parecem de fato justificáveis para causar o retorno de uma criança ao abrigo que vivia. Qual criança não faz birra? Não tem insônia? Ainda mais quando se trata de uma criança institucionalizada, que passou por privação de muita coisa em tão pouca idade. Estes comportamentos seriam completamente tolerados caso fossem provenientes de um filho consanguíneo. A realidade parece é de que o casal não levou com tanta seriedade o projeto de vida com aquela criança. Apesar de terem passado pelos cursos preparatórios necessários, ainda assim não ponderaram sobre as mudanças que passariam a ter com um novo filho em suas vidas.

A única sanção que tiveram foi a de terem os nomes retirados do cadastro de pretendentes a adoção.

Após a devolução do casal de Maranhão, João vinha sendo acompanhado por uma psicóloga, e esta destacou alguns aspectos comportamentais que o mesmo passou a apresentar: aumento da agressividade, diurese voluntária e acentuada, aumento da sexualidade, constatada através da manipulação dos órgãos genitais como forma de chamar e reter a atenção dos adultos. (Campos & Lima, 2011).

Por sorte, o menino teve uma nova chance, e foi adotado por um casal de Recife. Mas o trauma continuava presente, tanto que, todas as vezes que João era corrigido pelo casal recifense aqui denominado de Paulo e Ana, ele perguntava “Eu ainda vou para o Recife? Você (referindo-se ao pai ou a mãe) ainda gosta de mim?” (Campos & Lima, 2011, p.4). O medo de um novo abandono era constante. Apesar disto, os novos pais conseguiram manejar bem a situação, passando sempre tranquilidade e segurança para João, que com o passar do tempo, começou a se sentir de fato pertencente a família.

É importante, como menciona Levy, Pinho e Faria (2009), que os pais tenham uma visão real sobre o filho adotivo, e não uma imagem idealizada:

Pois se a criança for integrada como filho, qualquer crise não será diferente daquelas vividas em famílias com filhos biológicos. As devoluções apontam para um fracasso que atinge a todos os envolvidos no processo, principalmente às crianças que, na maior parte das vezes acabam sendo responsabilizadas pela decisão tomada pelos adultos (Levy; Pinho; Faria, 2009, p. 60).

Levy, Pinho e Faria (2009, p. 63) ainda acrescentam que:

No procedimento de habilitação para adoção ainda não há a criança real; fala-se de um projeto, de desejos, fantasias, expectativas, preconceitos, ideais. Quando ocorre o encontro real com a criança, muitas outras questões costumam entrar em cena, como em toda situação de parentalidade. Os medos, fantasias e preconceitos, até então tratados de forma abstrata, ganham uma nova dimensão. Por vezes encontramos um pensamento de que os requerentes à adoção podem “experimentar a criança” e, se não gostarem do produto, se ela não corresponder ao filho idealizado, podem desistir da adoção, pois, legalmente, a adoção é irrevogável somente após a sentença do Juiz. Contudo, do ponto de vista psicológico, consideramos que os requerentes, ao levarem a criança para casa sob guarda provisória, estabelecem um compromisso ético em relação à adoção, principalmente nas situações de adoção tardia na qual houve visitas prévias.

No caso João, a mãe da tentativa frustrada de adoção, tornou-se incapaz de conceber mais filhos devido a um aneurisma contraído durante sua primeira gravidez, e o casal recorreu à adoção como forma de completar a família, como eles mesmos afirmaram em seus relatos. O casal já tinha idealizado a criança, não dando espaço para que o infante tivesse sua subjetividade e pudesse cometer erros banais (Campos & Lima, 2011).

O psiquiatra Içami Tiba, no estudo de Maria Isabel Rocha, chega a afirmar que: “a devolução funciona como uma bomba para a auto-estima da criança sendo melhor que ela nunca seja adotada a ser adotada e devolvida” (Rocha, 2000 *apud* Campos & Lima, 2011).

A experiência de devolução tem um grande impacto na criança, que quando se encontra novamente diante da oportunidade de adoção, pode até mesmo recusar a ser adotada, ou então pode se esforçar ao máximo para evitar ser devolvida novamente, achando que foi culpa exclusivamente sua a adoção frustrada, vivendo um temor constante de ser devolvida durante o novo estágio de convivência (Campos & Lima, 2011, p.10).

Na pesquisa de Luna (2014), são apresentados alguns casos de devolução ao longo do processo de adoção, e as consequências relatadas também são extremamente danosas.

Aponta um caso em que uma criança do sexo feminino foi devolvida após oito meses de convívio com a família adotiva, e os pretendentes a pais haviam até mesmo alterado o nome da menina no meio social, o que não deveria ter ocorrido, pois ainda não tinham concluído o processo de adoção. Apesar dos laudos da equipe do setor psicossocial do juízo demonstrarem que a criança estava completamente adaptada a nova família, houve a sua devolução, de maneira imotivada (Luna, 2014).

Ao voltar ao abrigo, a menina apresentou problemas em relação a sua identidade, não sabia se deveria se referir a si mesma com o nome registral, ou pelo nome dado pelos ex candidatos a pais. Ademais, o serviço psicossocial do Juízo demonstrou um número grande de distúrbios proveniente deste segundo abandono para a criança, entre eles: bloqueios no desenvolvimento psíquico, físico e cognitivo, atributos de estresse pós-traumático, dificuldade e descrença nas relações interpessoais, hostilidade e falta de ternura, além de gravíssimos prejuízos no autoconceito e na autoestima (Luna, 2014).

Em outro caso de devolução, ocorrido durante o estágio de convivência, a psicóloga encarregada do acompanhamento do menino devolvido após quase dois meses com a família que planejava adotá-lo, relatou que a criança fazia de tudo para evitar falar sobre o assunto, pois era muito traumático para ele (Luna, 2014).

Observa-se que as crianças e adolescentes sofrem impactos profundos quando são devolvidas no estágio de convivência, interpretando a situação como um segundo abandono. Problemas na construção da identidade, problemas emocionais, e nas relações interpessoais futuras, todos estes são efeitos que podem surgir a partir de uma desistência (Goes, 2014).

5.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE POR ABUSO DE DIREITO E O CABIMENTO DE DANO MORAL

Quando os pais desistem da adoção, após a sentença ter transitado em julgado, estes devem responder pelo crime de tentativa de abandono de incapaz (art.133 do Código Penal), e estarão sujeitos às medidas presentes no Estatuto da Criança e Adolescente, art.129.

Entretanto, quando se trata de desistência da adoção durante o processo, não há previsão normativa que proíba tal atitude. Não existe previsão de antijuridicidade da conduta de desistir da adoção (antes de sua ultimação, já que o ato é irrevogável, por força do §1º, do artigo 39, do ECA), tratando-se de direito potestativo do requerente (Rezende, 2014).

Ainda assim, cabe analisar a possibilidade de responsabilização civil dos adotantes em caso de desistência da medida durante o estágio de convivência, etapa que continua presente com a concessão da guarda provisória, não estando descoladas, vez que ainda há o acompanhamento da equipe multidisciplinar do juízo.

Como já explicado no capítulo três do presente trabalho, a responsabilidade civil é formada a partir de alguns pressupostos: a conduta humana, o dano, e o nexo de causalidade.

No entanto, é importante lembrar que na legislação brasileira, existem condutas que apesar de lícitas, geram o dever de indenizar, bem como inúmeras hipóteses enquadradas como de responsabilidade objetiva, ou seja, que prescindem da investigação de culpa para que haja o reconhecimento do dever de indenizar (CC, art. 927), com destaque para o abuso de direito (Gagliano; Barretto, 2020).

Pois bem, o estágio de convivência é uma das fases do procedimento da adoção, considerada como um período de adaptação. Essa etapa é extremamente necessária, porque é durante o convívio cotidiano, fora das dependências do juízo, que surgem os desafios e problemas, permitindo uma avaliação mais precisa do comportamento dos envolvidos no processo de adoção e da compatibilidade entre adotante e adotado. Durante esse estágio, os adotantes recebem a guarda provisória da criança ou adolescente, conforme estabelecido no artigo 33 do ECA, que implica na obrigação de fornecer assistência material, moral e

educacional (Verdi, 2019).

Observando a previsão legislativa, de fato não há impedimentos para que os candidatos à adoção abandonem o processo enquanto estão como detentores da guarda provisória durante o estágio de convivência, uma vez que a mesma é revogável (Verdi, 2019).

Contudo, a possibilidade de desistência do processo de adoção deve estar alinhada com a doutrina da proteção integral, que prevê o melhor interesse da criança, de modo que esta possibilidade de devolução seja vista como uma medida protetiva e conservativa dos direitos da criança para resguardá-la de possíveis abusos ou dificuldades de adaptação à família, por exemplo, mas não para proteger adultos que tenham voluntariamente aceitado a guarda e posteriormente se arrependeram (Verdi, 2019).

O Promotor de Justiça de Minas Gerais, Costa (2009), esclarece que:

O estágio de convivência previsto no art. 46 do ECA, não pode servir de justificativa legítima para causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de adoção, especialmente diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta em relação à proteção integral à infância e à juventude. (Costa, 2009, p.10).

O período de estágio de convivência é o período mínimo de avaliação da adaptação do adotando ao novo lar (família substituta), objetivando que o Poder Judiciário, com o apoio da equipe interprofissional (psicólogos e assistentes sociais), decida pelo deferimento ou não da adoção (Costa, 2009). Portanto, trata-se da adaptação da criança à família, e não o contrário, visto que a criança ou adolescente é a parte mais vulnerável.

O estágio de convivência não deve ser visto como uma aventura, uma etapa teste. Isto implicaria desprezo pelo sentimento e pelas emoções dos adotandos.

No mesmo sentido, Costa (2009) afirma:

Nesse diapasão, é importante destacar ainda o princípio da prioridade absoluta, expressamente reconhecido no art. 227, “caput”, da Carta Magna, o qual faz com que o interesse da criança e do adolescente sobreleve a qualquer outro interesse. Isto significa, portanto, que a falta de maior clareza do legislador, no art. 46 do ECA, não pode servir de pretexto para que adotantes mal-intencionados ludibriem a Justiça e, particularmente, crianças e adolescentes, levando-os, pois, para as suas residências, com o propósito de fazer “uma experiência”: - se aprovada, dão o sinal verde para a

Justiça; se reprovada, simplesmente efetuam a “devolução”, sem qualquer escrúpulo ou cuidado (Costa, 2009, p.5).

O Estatuto da Criança e do Adolescente adota a abordagem da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em um estágio particular de desenvolvimento, merecendo proteção total. Os pretendentes à adoção não devem aproveitar que o estágio de convivência é temporário, para darem menos seriedade a esta etapa, e a cancelarem por qualquer motivo banal, infligindo danos. O propósito principal do estágio de convivência é avaliar a adaptação da criança ou adolescente à sua nova família, e não servir como um período de avaliação para os adultos que, diante de desafios iniciais ou comportamento diferente do esperado, simplesmente "devolvem" a criança ou adolescente como se fossem mercadorias com defeito ou que não atenderam às suas expectativas. A objetificação de qualquer pessoa viola o princípio da dignidade humana, o que não é diferente nessa situação (Verdi, 2019).

A ordem jurídica concede ao indivíduo diversos direitos, os quais devem ser utilizados de acordo com os limites estabelecidos pelo seu propósito econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes, como estipulado no artigo 187 do Código Civil. É também correto afirmar que comete uma ação ilícita o detentor de um direito que, ao exercê-lo, ultrapassa esses parâmetros. (Rezende, 2014).

Ora, é completamente legítimo recorrer ao Poder Judiciário para buscar o direito de se candidatar à adoção, visando a formação de uma família. No entanto, é crucial que o exercício desse direito não prejudique terceiros e que seja exercido de acordo com os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé e pelos bons costumes (Rezende, 2014).

Como afirma Rezende (2014), uma vez que se inicia o estágio de convivência, a criança/adolescente já cria uma expectativa, legítima, de que o ato da adoção será levado adiante. Nesse sentido, explica:

A desistência de uma adoção, iniciado o estágio de convivência, é ato que indubitavelmente causa prejuízos nefastos ao adotando, que alimenta em si a esperança de que o ato será levado a cabo. A criança/adolescente, com a sua pureza, inocência e tranquilidade, não pode esperar algo diverso, sobretudo tendo um histórico de conflitos por conta de uma paternidade absolutamente irresponsável. Não seria capaz de exercer uma reserva mental acerca de seus sentimentos. (Rezende, 2014, p.94).

É importante lembrar que legislação infanto-juvenil exige a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo, consoante verbera o §1º, do artigo 197, do ECA. Os candidatos, devidamente alertados sobre os desafios envolvidos na adoção, naturalmente assumem um risco, e sendo a criança/adolescente vítima de um ato irresponsável dos postulantes, que, assumindo este risco, as devolvem por motivos desarrazoados, é que se cogita da possibilidade de responsabilização dos adotantes na esfera civil (Rezende, 2014).

De acordo com Hália Pauliv de Souza (2012):

Entre os comportamentos citados na devolução está a desobediência, o vocabulário errado, abrem gavetas, vasculham a casa, pegam objetos, são grosseiros, respondem, comem fora de hora, não sabem usar garfo e faca, choram na hora do banho, não querem pentear o cabelo, têm atraso escolar, quebram a mobília (...) os pais se irritam com este comportamento “selvagem”, se envergonham frente aos familiares (Souza, 2012, p. 33).

Como já mencionado, no abuso de direito, o ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, convertendo-o em ato substancialmente ilícito. A conduta está em harmonia com o texto da lei, mas em confronto com os seus valores éticos, sociais e econômicos, enfim, em desacordo com o conteúdo axiológico da norma legal (Cavaliere Filho, 2012).

Considerando que a Lei sempre busca proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, pretendendo assegurar sua dignidade e protegê-la de abusos à sua integridade física e psicológica, é importante ressaltar que o estágio de convivência, durante o qual os aspirantes à parentalidade detêm a guarda provisória do infante, um instituto frágil devido à sua revogabilidade, não se deve permitir a devolução do adotado por motivos insignificantes sob a justificativa do exercício regular do direito. Este estágio foi concebido em prol da preservação do interesse do adotado, não do adotante (Mendes & Rocha, 2018).

Usar do estágio de convivência como um teste e devolver a criança por qualquer aborrecimento é abusar de um direito, pois esta etapa é de adaptação da criança à família, e não o contrário. A decisão sobre aceitar uma criança ou adolescente em casa deve ser tomada durante o processo preparatório da adoção e não quando o infante já está habitando a casa da família, criando laços afetivos.

Para Gagliano e Barretto (2020) o abuso de direito fica configurado caso o adotante desista do processo após ter estabelecido um forte vínculo com o adotado, devido à extensão do período de guarda, o que resulta em um intenso laço afetivo entre os envolvidos na relação. Entretanto, é importante lembrar que não é necessário que o infante fique muito tempo com a família para que sofra com os traumas da ruptura, o que poderia gerar indenização por danos morais.

Ademais, a devolução fica registrado no histórico da criança, o que pode vir a prejudicar futuras adoções, uma vez que o indivíduo pode ficar estigmatizado como de difícil trato (Santos, 2021).

A desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência de modo desarrazoado e abrupto gera sérios danos, principalmente psicológicos, às crianças e aos adolescentes, que revivem a situação de abandono, sentem-se culpados pelo insucesso da medida, rejeitados, inseguros, considerando que as relações afetivas não são dignas de confiança (Verdi, 2019). Souza (2012, p.39) afirma: “Algumas crianças devolvidas apresentam quadros depressivos, ficam sem dormir e se alimentar, se castigando, chorando, se culpando. A criança é o lado mais fraco da história, é vulnerável”.

O dano moral é aquele que fere os direitos da personalidade, e é inegável que em certos casos de devolução, a criança passa por um processo de coisificação, é vista como uma mercadoria que não atendeu de forma adequada aos “clientes”, afetando diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

O próprio termo aqui utilizado “devolução” parece muito mais vocacionado a bens, visto que seres humanos, dotados de inseparável dignidade, não se sujeitam a um trato que os objetifique, como se fossem coisas defeituosas que desapontaram as expectativas do adquirente. O uso deste termo carrega o peso que é associado as situações de desistência na adoção, com o retorno a abrigos de pessoas que criaram a expectativa de ganhar/integrar uma família (Gagliano & Barretto, 2020).

Portanto, a aplicação da responsabilidade civil em casos de desistências por motivos fúteis parece ser uma medida assertiva, afinal ocorre o abuso de direito e é configurado o dano moral ao infante. O intuito da responsabilização não é o de afastar possíveis candidatos à adoção, mas sim trazer mais seriedade ao instituto.

Como afirma Rezende (2014):

Se por um lado se está a desestimular a prática da adoção (irresponsável – sim, irresponsável, pois aqueles que nutrem a vontade de adotar com o firme propósito de constituir uma família não se sentirão ameaçados), por outro será reafirmado o direito ao respeito, à dignidade, e à integridade moral dos adotandos, doravante tratados como sujeito de direitos e não como um simples objeto. (Rezende, 2014, p. 98).

Desta forma, a responsabilização civil vem como forma de conscientizar acerca de situações em que os adotantes, devido a birras próprias das crianças, desvios de conduta ou até mesmo doenças descobertas após o início do período de convivência, decidem desistir. Ademais, esta responsabilidade vem como forma de reparar os danos psicológicos advindos do segundo abandono, proporcionando recursos financeiros para o devido acompanhamento terapêutico profissional. É crucial que os adotantes estejam cientes de que o processo de adoção é uma questão séria, não uma jornada de aventura, exigindo paciência, cuidado, responsabilidade e tolerância (Verdi, 2019). Objetiva-se resguardar a integridade psíquica da criança ou adolescente, severamente abalada com a segunda rejeição, além de se reafirmar a seriedade do ato de inscrição para adoção (Rezende, 2014).

5.3 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilização civil não é a regra, mas vem sendo reconhecida com alguma frequência pela jurisprudência quando surgem casos de desistência abrupta do processo de adoção, sem que haja uma justificativa plausível, de forma a revitimizar crianças e adolescentes (Verdi, 2019).

Abaixo, apresenta-se um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que o Ministério Público buscou a responsabilização dos adotantes pela desistência, destacando que não é pelo fato de a guarda ser revogável que os guardiões possam, de forma irresponsável, devolver a criança à justiça, e que tal atitude enseja a coisificação da criança. Nesse sentido a Apelação Cível n. 1.0702.09.567849-7/002 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹, dispõe:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA -

¹MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0702.09.567849-7/002. Apelante: M.C.B.S., D.A.S. e outro(a)(s). Apelada: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Vanessa Verdolin Hudson. Comarca de Uberlândia, Minas Gerais, 15 de Abril de 2014.

REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO SEGREGAÇÃO – DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o *modus operandi*, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos.

No caso apresentado acima, o órgão colegiado julgou que os pretendentes a adoção agiram de modo ilícito, violando a integridade moral e psíquica do adotando e sua dignidade, visto que além de não terem procurado um psicólogo ou assistente social para ajudá-los a solucionar os conflitos na relação, assumiram responsabilidade e compromisso que posteriormente não foi cumprido, deixando de observar a boa-fé e o fim social do processo de adoção (Donato & Maia, 2021).

Inclusive, em alguns Estados da federação há a previsão de medidas no intuito de amenizar as consequências dos traumas originados do insucesso do estágio de convivência, como acontece com o Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho (RO), que celebra acordo com pretendentes a pais, desistentes na fase do estágio de convivência, para que subsidiem um ano de psicoterapia para os infantes devolvidos (Gagliano & Barretto, 2020).

Contudo, existe muita divergência sobre o tema, com jurisprudências no sentido contrário, que defendem o estágio de convivência como apenas um período de adaptação (Verdi, 2019), em que sem a proibição legal da desistência durante o processo, não seria possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil, conforme a Apelação Cível nº 0006533-37.2010.8.08.0030, 2014 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo²:

Apelação cível. Ação civil pública. Indenização. Desistência da adoção durante estágio de convivência. Possibilidade. Ato em si não gera o dever de indenização. Inexistência de indícios da prática de ato atentatório à dignidade dos pretensos adotados. Recurso conhecido e desprovido. 1. O estágio de convivência objetiva a

²ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação Cível n. 0006533-37.2010.8.08.0030. Apelante: Ministério Público Estadual. Apelado(a): Maria Antonioli. Relator Desembargador: Lyrio Regis de Souza. 1ª Vara da Infância e Juventude, Linhares, 06 de Março de 2013.

adaptação dos novos pais com a criança ou adolescente, bem como oportunizar a vivência do que será a introdução de um novo membro ou filho na família. Possibilita, também, o exame do comportamento do menor, caso não se verifiquem as condições para a adoção. 2. No prazo do estágio de convivência, a desistência da adoção é possível, tendo em vista que não ocorreu sua formalização. A finalidade do estágio de convivência é justamente avaliar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso na futura adoção. Logo, o ato em si de desistência, em regra, não pode configurar o dever de indenizar. Sendo lícita a conduta, em princípio não haverá o que indenizar, ainda que danosa a outrem. 3. Não há qualquer indício nos autos que demonstre que a desistência tenha sido formalizada pela demandada de forma traumática ou tormentosa para os menores, para além, evidentemente, dos efeitos naturais ínsitos à própria conduta. A conduta da demandada não padece da pecha da ilicitude a justificar a pretensa indenização.

Neste julgado, o entendimento é de que o estágio de convivência é um período para avaliar compatibilidades entre as partes, não cabendo indenização, ainda que algum dano tenha sido causado. O ato de devolução foi entendido como completamente lícito, ocorrendo o indeferimento da indenização pleiteada. E no mesmo sentido, encontra-se o julgado abaixo na Apelação Cível n. 10481120002896002 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais³:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. - O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. - A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bemestar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

Portanto, é possível verificar que as posições judiciais tem sido divergentes quanto ao tema. Outrossim, o que deve ser levado em consideração sempre, é o melhor interesse da criança ou adolescente. Se o mesmo não se adaptou a nova casa, deve então retornar ao abrigo, sem que isto gere algum tipo de indenização. Entretanto, quando a inadaptação parte dos candidatos a adoção, e não do infante, e ainda por motivos frívolos, se configura um abuso de direito, o que

³MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível n. 10481120002896002. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado(a): Wanderley Nunes da Silveira e sua mulher, Rosângela Rosária Machado Silveira. Relator: Hilda Teixeira da Costa. 2ª Câmara Cível. J., Minas Gerais, 12 de Agosto de 2014.

leva a necessidade de uma responsabilização civil, para a consequente e necessária reparação.

A adoção não deve ser vista como algo romantizado, mas como um processo de muito comprometimento e de muita ponderação por parte dos candidatos. Estes devem ter motivos válidos para adotar, uma vez que estão assumindo uma responsabilidade para a vida toda. Uma criança institucionalizada carrega muitas dores e traumas, então, ao embarcar em um projeto de adoção, os postulantes precisam estar conscientes dos desafios com os quais irão lidar, evitando assim a idealização de uma situação perfeita, de um “filho modelo”, visto que tal cenário é irreal, em qualquer construção familiar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho mostrou como o instituto da adoção foi se modificando ao longo do tempo, com um início marcado pelo objetivo de perpetuar o culto doméstico para os que não possuíam descendentes, até apresentar uma função acolhedora, com base no princípio da afetividade.

A Constituição de 1988 consagrou o princípio da igualdade entre filhos, de modo a que não houvesse mais distinção entre filhos biológicos e adotivos para todos os efeitos legais. O princípio da dignidade da pessoa humana foi internalizado como base do Estado democrático de Direito, passando a existir uma maior preocupação com os direitos das crianças e dos adolescentes.

Adotou-se a doutrina da proteção integral, que se desdobra nos princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta, de forma a resguardar amplamente os direitos das crianças e adolescentes, e a primar sempre pelo que é melhor para o infante no julgamento de casos concretos.

Em conformidade com esta doutrina, a adoção deve sempre ser analisada em prol do melhor interesse da criança, sendo deferida caso haja um ambiente afetivo e estável para amparar o indivíduo que está em desenvolvimento. Portanto, durante as fases do procedimento adotivo, o estágio de convivência, que trata-se de um período de convivência prévia entre adotantes e adotados com a supervisão da equipe interprofissional do Juízo, também é em prol da criança.

É no estágio de convivência que será analisado se o infante se adapta a nova família, e não o contrário. Os postulantes a adoção já passaram pelo curso de preparação à adoção promovido pelo Juizado da Infância e da Juventude, de modo a estarem conscientes dos desafios que um processo adotivo traz, ou pelo menos, deveriam ter essa ciência, e já escolherem seu perfil adotivo.

Contudo, muitas vezes as crianças e adolescentes são devolvidas durante esse estágio de convivência, em processo de guarda provisória, o que origina diversos traumas. Sabendo que não existe previsão de antijuridicidade da conduta de desistir da adoção antes de sua últimação, buscou-se avaliar o cabimento da responsabilidade civil, em virtude dos danos morais causados.

A partir da pesquisa jurisprudencial realizada, foi perceptível as divergências quanto a temática, com alguns magistrados entendendo o estágio de convivência como um período teste, e assim, passível de existir revogação sem qualquer tipo de responsabilização, e outros,

compreendendo que o estágio de convivência não pode ser visto como pretexto para uma experiência com a criança, com a devolução por motivos banais, e que isto ensejaria a responsabilização por abuso de direito.

A criança ou adolescente a ser adotado não pode ser visto como mero objeto, que se não corresponder às expectativas, muitas vezes irreais do adotantes, pode ser devolvida a qualquer tempo. Qualquer criança pode fazer birra, ter insônia, falar palavrões, ainda mais quando se trata de uma criança que tem um histórico de vida difícil. É necessário que os pretendentes a adoção tenham consciência disto.

Caso o infante não se adapte a nova família, não deve haver impedimento para que ela retorne a casa de acolhimento, afinal, trata-se do princípio do melhor interesse da criança.

Este trabalho buscou apontar os casos nos quais a família pretendente à adoção não se adapta ao menor por motivos extremamente fúteis, e o devolvem durante o processo, sem que haja qualquer tipo de responsabilização prevista, ainda que a criança desenvolva problemas sérios após o reabandono.

Entende-se como completamente legítimo recorrer ao Poder Judiciário para buscar o direito de se candidatar à adoção, visando a formação de uma família. Contudo, é crucial que o exercício desse direito não prejudique terceiros e que seja exercido de acordo com os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé e pelos bons costumes.

REFERÊNCIAS

- AMIN, A. R. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, K. R. L. A. (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- ASSIS, R. F. **Responsabilidade Civil pela devolução de menor adotado**. Artigo científico apresentado como requisito parcial aprovação na disciplina Trabalho de Curso II, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), Goiânia, 2021.
- BITTENCOURT, V.; TORMIN, C. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**: aspectos relevantes da responsabilidade civil no Direito de família. JusBrasil, v.15, 2017. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-no-direito-de-familia/306634668>>. Acesso em: 16 set. 2023.
- BORDALLO, G. A. C. Adoção. *In*: MACIEL, K. R. L. A. (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. **DJe/CNJ** nº 165/2019, de 15/08/2019, p. 2-5.
- BRASIL. Emenda constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art, v. 227. **República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, jul/2010.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em 04 abr. 2023.
- CAMPOS, R.; LIMA, S. G. C. A devolução das crianças no processo de adoção: análise das consequências para o desenvolvimento infantil. **Universidade Federal do Maranhão**. São Luís, MA, 2011.
- CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2012.
- CNJ. **Como adotar uma criança no Brasil**: passo a passo. Corregedoria Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 10 maio 2023.
- CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>>. Acesso em: 10 maio 2023.

COSTA, E. Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material. In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Florianópolis, 2009.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DONATO, M. L. P.; MAIA, G. L. S. Adoção: Efeitos Jurídicos E Psíquicos Do Novo Abandono Da Criança Ou Adolescente Antes Da Sentença Transitar Em Julgado. **Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas**, v. 2, n. 02, p. 84-116, 2021.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação Cível n. 0006533-37.2010.8.08.0030. Apelante: Ministério Público Estadual. Apelado(a): Maria Antoniolli. Relator Desembargador: Lyrio Regis de Souza. 1ª Vara da Infância e Juventude, Linhares, 06 de Março de 2013.

FACHINI, T. **Princípio da dignidade humana**: como surgiu e importância. Boletim Jurídico. Ano XXII, n. 1176, 2021. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/teoria-geral-do-direito/11272/principio-dignidade-humana-como-surgiu-importancia>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 5. ed. JusPodivm, 2013, 1094p.

FERREIRA, L. A. M.; DÓI, C. T. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. Ministério Público do Paraná. 2023. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Protecao-Integral-das-Crianças-e-dos-Adolescentes-VitimasComentarios-ao-art-143-do>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

GAGLIANO, P. S.; BARRETTO, F. C. L. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%A2ncia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil – Vol.3. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GHIDORSI, G. **Adoção**: aspectos históricos no mundo e sua evolução no Brasil. Jusbrasil. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-aspectos-historicos-no-mundo-e-sua-evolucao-no-brasil/628050229>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

GOES, A. E. D. **(Des)Caminhos da Adoção**: A devolução de crianças e de adolescentes em famílias adotivas. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2014.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. Vol.4. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEVY, L.; PINHO, P. G. R.; DE FARIA, M. M. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução” de crianças. **Psico**, v. 40, n. 1, 2009.

LÔBO, P. **Direito Civil**: Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, P. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, P. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, P. L. N. **Código civil comentado**: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1.591 a 1.693, vol. 16. Coord.: AZEVEDO, Álvaro Villaça. São Paulo:

Atlas, 2003.

LUNA, T. F. G. M. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

MADALENO, R. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, R. **Manual de Direito de família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, A. M.; ROCHA, K. S. C. S. C. Adoção frustrada: a responsabilidade civil em face da devolução da criança ou adolescente. **Revista da ESMAM**, São Luís, v.12, n.14, jul./dez. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0702.09.567849-7/002. Apelante: M.C.B.S., D.A.S. e outro(a)(s). Apelada: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora:Vanessa Verdolin Hudson. Comarca de Uberlândia, Minas Gerais, 15 de Abril de 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível n. 10481120002896002. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado(a): Wanderley Nunes da Silveira e sua mulher, Rosangela Rosaria Machado Silveira. Relator: Hilda Teixeira da Costa. 2ª Câmara Cível. J., Minas Gerais, 12 de Agosto de 2014.

NADER, P. **Curso de direito civil: direito de família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016a.

NADER, P. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2016b.

NUCCI, G. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

OLIVEIRA, H. F. **Adoção: Aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 4. ed. São Paulo: Editora e Distribuidora de Livros Mundo Jurídico, 2023.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil: Direito de família atual**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. V.

PEREIRA, R. C. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, T. S. Adoção. In: PEREIRA, R. C. (coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. Cap.8, p.377-424.

QUEIROZ, W. A origem e a evolução da concepção de dignidade da pessoa humana. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-e-a-evolucao-da-concepcao-de-dignidade-da-pessoa-humana/519449836>. Acesso em: 20 jun.2023.

REZENDE, G. C. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná**, v. n. 1 p.81-102, dezembro, 2014.

RODRIGUES, B. Responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito– FD, Universidade de Brasília – UnB. Brasília, p.62. 2019.

SANTOS, A. P. A. **Devolução de crianças e adolescentes em processo de adoção**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. E-book.

SILVA, F. Evolução histórica do instituto da adoção. Revista Jus Navigandi. 11 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>.

Acesso em: 10 abr. 2023.

SILVA, R. S. **Dignidade humana**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 21 jun.2023.

SOUSA, N. L. **Responsabilidade civil no Direito de Família**: Elementos e limitações do dever de indenizar em casos de abandono afetivo paterno-filial. Jus. 2017. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/56940/responsabilidade-civil-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 16 set. 2023.

SOUZA, H. P. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá. 2012.

TARTUCE, F. **Direito Civil**: Direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2019.

TARTUCE, F. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2018.

TIBERIO, M. **Princípios norteadores do ECA**. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-norteadores-do-eca/155146186>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

TRILHANTE. **Doutrina da proteção integral**. Plano de estudos Trilhante. 2014. Disponível em: <<https://trilhante.com.br/trilha/oab-1-fase/curso/plano-de-estudos-60-dias/aula/doutrina-da-protecao-integral-1>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

VENOSA, S. S. **Direito civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, S. S. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VERDI, S. A responsabilidade civil no caso de desistência imotivada do processo de adoção durante o estágio de convivência. **Revista Jurídica Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**, v. 3, n. 1, p. 202-215, 2019.